



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 11 de novembro de 2022

nº 2714 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 22
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 23
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 29

Administração Pública Municipal

Pág. 31

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 52
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 53
>>Portarias	Pág. 64

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 64
>>Extratos	Pág. 67

Licitações

>>Avisos	Pág. 68
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 69
----------------------------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 70
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00760/17
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no processo n. 1.264/15, referente a auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo estado de Rondônia.
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Finanças
INTERESSADA: Secretaria de Estado de Finanças
RESPONSÁVEIS: Beatriz Basílio Mendes (CPF n. 739.333.502-63)
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87)
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44)
Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA OPERACIONAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) – EIXO RENÚNCIA DE RECEITAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO. VERIFICAÇÃO EM PROCESSO DE MONITORAMENTO. DESAPENSAMENTO DE PROCESSO. VERIFICAÇÃO DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM 0167/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de monitoramento relacionado ao cumprimento das determinações e das recomendações estabelecidas pelo **Acórdão APL-TC 00279/16**, prolatado em 01/09/2016. Na oportunidade, foi apreciado e julgado processo de auditoria operacional acerca do impacto da **concessão de benefícios fiscais** do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (**ICMS**) na arrecadação de receitas pelo estado de Rondônia, conforme instrução do processo originário n. 1.264/15 e adiante transcrito (ID 417296):

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, tendo como objetivo apreciar de que maneira a concessão de incentivos fiscais tem afetado a arrecadação da receita do Estado de Rondônia, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e igualmente destinada a avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar os achados detectados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Recomendar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que adote providência para o fim de:

a) criar um setor específico para realizar estudos prévios à concessão de benefícios fiscais, ou ampliar o setor de estudos econômicos, no sentido de realizar tal função. Suas atribuições, no mínimo, devem consistir em efetuar estudos e análises visando fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Estado, bem como acompanhar os impactos dos benefícios fiscais na arrecadação;

b) dispor de um sistema que possa fornecer informações fidedignas sobre o montante da renúncia de receita com incentivos fiscais, para que possa, inclusive, subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais de estudos econômicos;

c) conhecer as boas práticas adotadas em outros Estados da Federação, a exemplo do Estado do Mato Grosso, ou mesmo na Receita Federal do Brasil, para que possa elaborar corretamente o documento exigido pelo art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

II – Recomendar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

a) verificarem conjuntamente a viabilidade das concessões de benefícios fiscais;

b) promoverem cursos periódicos de capacitação para os analistas de projetos industriais, a serem contemplados com incentivos fiscais;

c) realizarem rodízio periódico parcial e/ou total dos membros avaliadores de projetos, com o objetivo de mitigar o risco de cooptação e direcionamento das análises;

d) envidarem esforços para a informatização dos procedimentos de apresentação, análise e publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais.

III – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (Conder), ou a quem lhes substituíam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

- a) empreenderem análise criteriosa dos projetos dos beneficiados com os incentivos fiscais, nos termos do Decreto n. 12.988/2007;
- b) submeterem a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização;
- c) revisarem imediatamente os empreendimentos industriais já contemplados com incentivos fiscais, analisando-os nos termos do Decreto Estadual n. 12.988/2007, que determina os critérios, com base em pontuações estabelecidas, a serem observados na definição do percentual de crédito presumido a ser concedido aos beneficiários do regime de incentivo tributário, readequando-os se necessário e cobrando eventuais diferenças de valores. De igual modo, nas próximas concessões, realizar análise rigorosa dos projetos;
- d) revisarem imediatamente todos os benefícios fiscais em vigor, com o intuito de constatar se o incentivo tributário, na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, foi limitado ao total do investimento fixo realizado, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual 186/1997. Com base na revisão implementada, caso houver incentivos fiscais que superarem, no prazo previamente concedido, os investimentos realizados, suspender ou reduzir o prazo de concessão como forma de prevenção de dano ao erário;
- e) realizarem análise preliminar e periódica a fim de confrontar o valor esperado do benefício ao longo do tempo de concessão e o montante investido, devendo os resultados dos estudos balizarem o período máximo de usufruto.

IV – Determinar a Confúcio Aires Moura, Governador do Estado, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de:

- a) submeter ao Confaz, doravante, todos os benefícios fiscais para a homologação. Em decorrência da “guerra fiscal”, e para que o Estado de Rondônia não seja prejudicado, recomenda-se que informe ao referido Órgão acerca das omissões que outros estados estejam praticando;
- b) corrigir a falha constante no Decreto n. 12.988/2007 em relação à Lei Complementar n. 186/1997, que prioriza e concede maior pontuação ao empreendimento que vier a gerar a própria energia elétrica, enquanto o citado decreto propaga o consumo de energia elétrica da rede pública;
- c) regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento.

V – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituíam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

- a) elaborarem, para cada renúncia de receita que venha a ocorrer, o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, juntamente com as medidas de compensação, na forma do art. 14, I e II, da LRF;
- b) obedecerem à normatização do Manual de Contabilidade do Setor Público, evidenciando a renúncia de receitas através de um registro contábil na natureza de receita orçamentária, em contrapartida com uma dedução de receita (conta redutora de receita);
- c) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF;
- d) elaborarem e fazerem constar junto ao anexo de metas fiscais da LDO, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme exige o art. 4º, § 2º, V, da LRF, com as informações consistentes e suportadas por memória de cálculo;
- e) estimarem adequadamente toda a renúncia de receita e as devidas compensações, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado;
- f) disporem de banco de dados que permita levantar e produzir demonstrativos e relatórios fidedignos sobre o montante da renúncia de ICMS por tipo de benefício fiscal, por tributo e as devidas medidas de compensação;
- g) avaliarem as boas práticas adotadas por Estados, tais como os de Mato Grosso e Rio de Janeiro, quanto à elaboração do demonstrativo da estimativa da renúncia de receitas.

VI – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de:

- a) passar a exigir dos contribuintes as informações obrigatórias referentes aos benefícios fiscais na GIAM, ou qualquer outro que venha a substituí-la, no campo “incentivo fiscal”;
- b) estruturar setor específico para controle e monitoramento de todos os benefícios fiscais de ICMS concedidos;
- c) promover o monitoramento dos contribuintes beneficiados, avaliando inclusive, se os resultados efetivamente estão sendo alcançados, além do cumprimento das condições impostas a estes;

- d) apresentar planejamento de auditorias periódicas nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais, visando constatar o cumprimento das condições impostas, quando da concessão dos benefícios fiscais;
- e) providenciar software para auxiliar o monitoramento exclusivo de contribuintes beneficiados com incentivos fiscais, permitindo, inclusive, a emissão de relatórios quantitativos por tipo de benefício fiscal, auxiliando ainda a elaboração da peça orçamentária;
- f) elaborar estudos e projetos nas próximas concessões de benefícios fiscais, contemplando todas as informações necessárias em termos de objetivos e metas, propensos a serem monitorados e avaliados e, conseqüentemente, atingirem seus resultados;
- g) instalar Posto Fiscal na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;
- h) apresentar uma solução para metodologia de cálculo da cota-parte de ICMS do Município de Guajará-Mirim, visto que este está sendo demasiadamente prejudicado com o valor adicionado fiscal negativo ou nulo, em decorrência da expressiva quantidade de mercadorias desinternadas que saem pelo mesmo valor de entrada;
- i) apresentar relatório de fiscalização de contribuintes instalados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fazendo constar as medidas e resultados de controle de aproveitamento de crédito presumido, a quantidade de entradas e saídas, a aplicação de penalidade pelo desinternamento, entre outras medidas de controle necessárias à garantia do propósito daquela área de livre comércio;
- j) apresentar plano de auditorias para contribuintes inscritos na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;
- k) impor a obrigação do estorno do crédito presumido, nos casos de desinternamento de mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, e somente considerar o crédito normal da origem, apto à compensação, nos casos de o contribuinte apresentar comprovante do recolhimento ao Estado de origem, do valor do ICMS relativo à isenção concedida, conforme exige a legislação;
- l) impor multas específicas nos casos de desinternamento irregular de mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.
- VII – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe fizer às vezes, que dentro no prazo de 60 dias, elabore plano de ação indicando quais as medidas e os prazos necessários para implementar as recomendações e determinações formuladas pela Comissão de Auditoria;
- VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto à elaboração do plano de ação, caso sobrevenha questionamento;
- IX – Determinar à Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento deste Acórdão, em autos apartados. Encaminhe-lhe, para tanto, cópia do Acórdão e do relatório técnico conclusivo;
- X – Dar ciência deste Acórdão, por ofício (mãos próprias), ao Governador do Estado de Rondônia e Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado; ao Secretário de Estado das Finanças; ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo; e
- XI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido nos termos do artigo 144.

(...)

2. Transitado em julgado o acórdão, superando-se a etapa de **deliberação**, deu-se seguimento ao ciclo da auditoria operacional com a autuação deste processo de monitoramento, a teor do item IX do acórdão transcrito.
3. A primeira finalidade destes autos era garantir o cumprimento da determinação para elaboração do **plano de ação**, mediante o qual a administração discriminaria as providências a serem adotadas para equacionar os achados da auditoria operacional, com os respectivos prazos e responsáveis, em cumprimento ao item VII do acórdão retro – assim possibilitando, a este órgão de controle, acompanhar as medidas concretamente executadas.
4. A administração apresentou documentos, dentro do novo prazo prorrogado por meio do despacho de 15/12/2016 (ID 388374).
5. A respectiva análise técnica indicou que os expedientes não se amoldavam ao conceito de plano de ação e que, por possuírem natureza de **razões de justificativa**, deviam ser modificados (ID 408892). Corroborando tal manifestação, reiterei o comando para apresentação do plano de ação, em face do Secretário de Finanças Wagner Garcia de Freitas, porém afastei a aplicação de sanções, por reputar o erro como escusável, a teor da DM-GCJEPPM-TC 00103/17, de 10/04/2017 (ID 427966).

6. A nova documentação encaminhada foi objeto de análise técnica, que concluiu pela inadequação do plano de ação aos **requisitos mínimos** de forma e de conteúdo, ao não fazer correlação entre as ações idealizadas e as deliberações do acórdão e também por não conter os prazos e os responsáveis pelas ações (ID 635778). Em pleno acordo quanto aos ajustes pendentes, reiterei a determinação para remessa de novo plano, então direcionada ao Secretário de Finanças Franco Maegaki Ono, vide DM-0186/2018-GCJEPPM, de 06/08/2018 (ID 652040).

7. Cumpre ressaltar que, na aludida ocasião, novamente considerei escusáveis as falhas na confecção do plano de ação, mas determinei que a mora, persistente **há muito**, deveria ser suprida mediante uma **atuação coordenada** da administração. Por essas razões, dentre outras medidas, determinei o engajamento do então Governador Daniel Pereira e do Controlador-Geral Francisco Lopes Fernandes Netto, para que, nos limites de suas competências, acompanhassem o cumprimento do acórdão sob exame.

8. Afinal, em **28/09/2018**, a administração apresentou documentação contendo o plano de ação (ID 675551 e 675552).

9. Ante a isso, dei prosseguimento à instrução, ordenando a análise técnica quanto à validade do plano de ação e o início da etapa de efetivo **monitoramento**, conforme despacho de 01/10/2018 (ID 676589).

10. Antes de passar ao relato de como se deu o acompanhamento técnico das ações da administração, saliento que, no interregno em que praticados atos processuais para a obtenção do plano de ação, ocorreu incidente de **apensamento do processo n. 01994/16** a estes autos, nos termos do item II do **Acórdão APL-TC 00142/19**, de **30/05/2019**, de minha relatoria. Em acordo com as propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o colegiado pleno assim deliberou em razão da afinidade entre os objetos dos processos, de modo que a instrução poderia ser otimizada se realizada de forma conjunta.

11. Feito esse aparte, registro que este processo já passou por instrução técnica, em caráter de monitoramento, em três ocasiões distintas.

12. O **primeiro** relatório de monitoramento, finalizado em **31/10/2019**, sinalizou a possibilidade de validação do plano de ação e, a partir de informações adicionalmente colhidas em diligência, que permitiram a classificação das deliberações conforme o grau de concretização, constatou o atendimento parcial dos comandos do acórdão originário (ID 827658). Corroborando integralmente essa manifestação e as respectivas propostas de encaminhamento sugeridas, proferi a **DM 0288/2019-GCJEPPM**, de 11/11/2019 (ID 830463), com o seguinte dispositivo:

(...)

I – Considerar satisfatoriamente atendidos os itens I-a; I-b; I-c; IV-a; V-a; Vb; V-d; V-e; V-f; V-g; VI-a; VI-b e VI-c; do Acórdão APL-TC 00279/16;

II – Considerar não mais aplicáveis as determinações contidas nos itens III-a; III-d; III-e; IV-b; IV-c; VI-g; VI-h; VI-k; e VI-l; do Acórdão APL-TC 00279/16;

III – Reiterar e prorrogar o prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, para cumprimento dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; III-c; V-c; Vd; VI-e; VI-f; VI-i; e VI-j; do Acórdão APL-TC 00279/16;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, providências com vistas a implementação e manutenção de gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização do processo de concessão de incentivos fiscais, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

V – Recomendar que, para o cumprimento do item anterior, o Chefe do Poder Executivo conte com o apoio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, na pessoa do Superintendente Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ou quem o substitua, em conjunto com a Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, nos termos sugeridos pela unidade técnica;

VI – Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/196, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, providências com vistas a incluir no planejamento anual fiscalização dos atos de concessão de incentivos fiscais, em razão da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI) não dispor de estrutura adequada e suficiente para implementar sistema de controle interno eficaz para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais;

VII – Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, na pessoa do Secretário Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF 261.768.071-15, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 156/1996, que adote providências com vistas à elaboração projeto de lei orçamentária contendo o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, por estar em desacordo com o art. 165, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF;

VIII – Dar ciência ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, e ao Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ou quem o substitua, sobre a fragilidade do processo de concessão de incentivos fiscais, que não possui controles internos desenhados e implementados suficientes para endereçar o risco de fraudes, com vistas à adoção de providências internas para implementação de controles compensatórios para prevenir e detectar a ocorrência de fraudes na concessão de benefícios fiscais;

IX – Dar ciência ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ao Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ao Secretário de Finanças Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44 e ao Chefe da Casa Civil, José Gonçalves da Silva Junior, CPF

794.285.332-20, ou quem os substituam, sobre as deficiências estruturais no ambiente de controle do processo de concessão de incentivos fiscais, que não são suficientes para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais;

X – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que envie anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação;

XI – Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

XII – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças, elabore e faça cumprir o plano de ação;

XIII – Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados;

XIV – Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, por meio da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário – CONSIT, na pessoa do Coordenador Executivo Miguel Abrão Dib Neto, CPF 756.049.906-63, ou quem o substitua, que implemente atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias relativas informações na EFD de empresas incentivadas pela Lei Estadual nº 1.558/05;

XV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua na proposta de planejamento de fiscalizações do próximo exercício auditoria de conformidade sobre os atos de concessão de incentivos fiscais, com o objetivo de verificar se os atos de concessão de incentivos tributários estão sendo realizados em conformidade com os requisitos legais e regulamentares;

XVI – Cumpra o Departamento do Pleno, expedindo as notificações relacionadas aos itens IV a XIV desta decisão, por ofício, após retornando os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que continue atuando para verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 00279/16 e desta decisão.

(...)

13. Os responsáveis e os interessados foram devidamente notificados da decisão, conforme certidão de ID 840705.

14. As informações apresentadas pela administração foram apreciadas no **segundo** relatório de monitoramento, concluído em **31/08/2020**, que verificou os níveis de cumprimento somente dos itens do acórdão originário reiterados pela DM 0288/2019-GCJEPPM e das novas deliberações feitas pela referida decisão (ID 934075). Acolhendo a análise técnica, porém com os aperfeiçoamentos sugeridos no **parecer ministerial** (ID 975539) – pela necessidade de se reiterar e colher informações sobre os itens IV, “a” e “c”, e V, “c”, “d” e “e”, do acórdão em monitoramento e de premente instrução concernente ao processo n. 01994/16 –, proferi a **DM 0002/2021-GCJEPPM**, de 20/01/2021 (ID 985240), conforme dispositivo:

(...)

I – Considerar parcialmente atendidas as determinações do Acórdão APL-TC 00279/16 e da DM 0288/2019-GCJEPPM;

II – Reiterar e prorrogar o prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, para cumprimento dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; IV-a; IV-c; V-c; V-d; V-e; VI-d; VI-e; VI-f; VI-i e VI-j do Acórdão APL-TC 00279/16, e dos itens X, XI, XIII, XIV da Decisão Monocrática 0288/2019-GCJEPPM;

III – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que preste esclarecimentos quanto a novas concessões de benefícios a partir de 9.8.2017, e se teriam sido submetidos à homologação pelo CONFAZ, para fins de cumprimento do item IV-a do Acórdão APL-TC 00279/16;

IV – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que envie anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a fim de que seja analisado no próximo monitoramento, bem como juntado às análises de Contas de Governo;

V – Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

VI – Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados;

VII – Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, por meio da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - CONSIT, na pessoa do Coordenador Executivo Miguel Abrão Dib Neto, CPF 756.049.906-63, ou a quem lhes

substituíam, na forma da lei, que implemente atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias relativas informações na EFD de empresas incentivadas pela Lei Estadual nº 1.558/05;

VIII – Reiterar a determinação ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento (item IV.c do Acórdão APL-TC 00279/16);

IX – Reiterar determinação à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, e a Beatriz Basílio Mendes, CPF 739.333.502-63, Secretária Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

a) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art.5º, II, da LRF (item V.c do Acórdão APL-TC 00279/16);

b) elaborarem e fazerem constar junto ao anexo de metas fiscais da LDO, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme exige o art. 4º, § 2º, V, da LRF, com as informações consistentes e suportadas por memória de cálculo (item V.d do Acórdão APL-TC 00279/16);

c) estimarem adequadamente toda a renúncia de receita e as devidas compensações, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado (item V.e do Acórdão APL-TC 00279/16);

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando do retorno dos autos àquela secretaria para a realização do terceiro monitoramento, que seja dado cumprimento ao Acórdão APL-TC 00142/19, ID 774612, referente ao processo 01994/16, em apenso;

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

XI – Decorrido o prazo indicado no item II, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação acerca do cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 00279/16, da DM 288/19-GCJEPPM e desta decisão;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação, expedindo as notificações relacionadas aos itens III a IX, por ofício, juntamente com cópia desta decisão, do relatório técnico (ID=934075) e parecer ministerial (ID=975539).

(...)

15. Os responsáveis e os interessados foram devidamente notificados da decisão, conforme certidão (ID 990219).

16. As informações ulteriormente apresentadas pela administração foram objeto de análise no **terceiro** relatório de monitoramento, finalizado em **26/04/2022**, em apreciação nesta decisão. A Unidade Técnica aferiu o cumprimento do disposto nos itens II a X da DM 0002/2021-GCJEPPM, isto é, somente das deliberações pendentes de cumprimento, fossem elas decorrentes do acórdão originário ou das decisões por mim proferidas na instrução destes autos. Disso resulta a seguinte proposta técnica de encaminhamento (ID 1192559):

(...)

a. Considerar satisfatoriamente atendidas as determinações e recomendações dos itens III, IV, V, VI, IX-a, IX-b e IX-c da Decisão Monocrática 002/2021-GCJEPPM, conforme os itens 3.3.1, 3.6.1, 3.6.3, 3.6.5, 3.4.1, 3.4.3, 3.4.5 deste relatório, por trata-se de reiteração das medidas determinadas ou recomendadas no item IV-a do APL-TC 00279/16; itens X, XI e XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM; e itens V-c, V-d e V-e do APL-TC 00279/16, respectivamente;

b. Considerar satisfatoriamente atendidas as determinações dos itens X e XI da Decisão Monocrática 0288/2019-GCJEPPM, conforme itens 3.5.1 e 3.5.3 deste relatório;

c. Considerar não cumpridos ou não implementadas parcial ou integralmente as determinações ou recomendações: II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; VI-d; VI-e; VI-f e VI-i do Acórdão APL-TC 00279/16, conforme relatado nos itens 3.1.1, 3.1.5, 3.1.7, 3.2.1, 3.5.1, 3.5.3, 3.5.5 e 3.5.7 deste relatório;

d. Considerar não implementadas parcial ou totalmente as recomendações dos itens XIII e XIV da Decisão Monocrática 0288/2019-GCJEPPM, conforme itens 3.5.5 e 3.5.7 deste relatório e as recomendações dos VI e VII da Decisão Monocrática DM 002/2021-GCJEPPM, conforme itens 3.5.5 e 3.5.7 deste relatório;

e. Considerar não mais aplicável as determinações contidas nos itens VIII da Decisão Monocrática DM 002/2021-GCJEPPM, mantendo mesma decisão registrada no item II da Decisão Monocrática DM 0288/2019-GCJEPPM;

f. Desapensar o processo PCe nº 1994/16 destes autos para que se apure em separado por meio de Inspeção Especial ante a sua gravidade e relevância.

g. Arquivar os presentes autos por terem os jurisdicionados atendidos a larga maioria das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

h. Determinar a instauração de fiscalização, por meio de auditoria de conformidade, com objetivo de avaliar o cumprimento das determinações VI-e e VI-f do APL-TC 00279/16.

(...)

17. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, foi apresentado opinativo somente com as divergências de que (i) se deveria considerar parcial ou totalmente descumpridos os itens IV, "c", e V, "c", "d" e "e", do APL-TC 00279/16 e (ii) deveriam ser incluídos no objeto da nova auditoria todos os itens do APL-TC 00279/16 pendentes de cumprimento (ID 1242438), como segue:

(...)

I – Considerar parcialmente atendidas as determinações do Acórdão APL-TC 00279/16, da DM-0288/2019-GCJEPPM e da DM00002/21-GCJEPPM;

II – Considerar satisfatoriamente atendidas as determinações e recomendações dos itens I"a"; I"b"; I"c"; III"c"; III "d"; IV"a"; V"a"; V"b"; V"f"; V"g"; VI"a"; VI"b"; e VI"c" do Acórdão APL-TC 00279/16;

III - Considerar não cumpridos ou não implementadas parcial ou integralmente as determinações ou recomendações dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; IV, "c", V"c", V"d", V"e", "VI-d; VI-e; VI-f e VI-i do Acórdão APLTC 00279/16;

IV – Considerar cumpridos os itens III, IV, V, e não implementados total ou parcialmente os itens VI, VII, VIII e IX, "a", "b" e "c", todos da DM 002/2021-GCJEPPM;

V – Seja o processo PCe nº 1994/2016/TCE-RO, nos termos sugeridos pela Cecex 1, desapensado destes autos para que o objeto do feito seja apurado em separado, por meio de Inspeção Especial, caso o Conselheiro Relator entenda que os critérios de risco, relevância e materialidade subsistem na espécie;

VI – Sejam reiteradas as determinações constantes dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; IV, "c", V"c", V"d", V"e", "VI-d; VI-e; VI-f e VI-i do APL-TC 00279/16, cujo cumprimento deverá ser averiguado em sede de auditoria de conformidade:

VII – Sejam os agentes públicos jurisdicionados advertidos, especificamente em relação ao item V, letras "c", "d" e "e" do APLTC 00279/16, que o cumprimento das determinações perpassa pelo atendimento aos termos do vertente parecer e ao disposto na DM-00002/21- GCJEPPM (ID 985240), a saber:

a) O demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que deverá constar junto ao projeto de LOA, deverá, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art.5º, II, da LRF:

a.1) demonstrar "a variação do gasto tributário comparativamente ao registrado em exercícios anteriores e estimando-se a variação futura. Também se observa que os demonstrativos evidenciam de maneira regionalizada a variação do gasto tributário por espécie tributária, por função orçamentária, por modalidade de gasto, considerando valores nominais e razões percentuais, tanto relativos ao PIB quanto à arrecadação e ao total do gasto tributário";

a.2) conter anexo de informações complementares que contenha "memória de cálculo dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada".

b) Constar no anexo de metas fiscais da LDO demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme exige o art. 4º, § 2º, V, da LRF, com informações consistentes, necessariamente suportadas por memória de cálculo;

c) Estimarem adequadamente toda a renúncia de receita e as devidas compensações, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado, sendo implementada "metodologia de contabilização de divulgação dos gastos tributários no BGE, realizado anualmente pelo Estado de Rondônia, aos moldes do regulamentado pela Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 16, e apresentado "o Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT)".

VIII - Seja instaurada, no âmbito dessa Corte de Contas, auditoria de conformidade, com objetivo de avaliar o cumprimento das determinações constantes dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; IV-c; V-c; V-d; V-e; VI-d; VI-e; VI-f; VI-i do APL-TC 00279/16;

IX – Seja dada ciência do resultado da presente auditoria operacional ao Governador do Estado de Rondônia, ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado, ao Secretário de Estado das Finanças, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

X – Sejam arquivados os vertentes autos.

(...)

18. Assim vieram-me os autos para deliberação.

19. Decido.

20. Inicialmente, deve-se delimitar o **objeto da presente decisão**.

21. Considerando que este processo passou por **juízos parciais de mérito** quando prolatadas a DM 0288/2019-GCJEPPM (primeiro monitoramento) e a DM 0002/2021-GCJEPPM (segundo monitoramento), tem-se, por efeito necessário do seu trânsito em julgado, a **definitividade** das deliberações firmadas por esta relatoria. Como resultante, não será revolvida a análise quanto a obrigações que já receberam manifestações **favoráveis ao adimplemento**, seja por cumprimento satisfatório ou por perda superveniente de aplicabilidade.

22. Nesse sentido, tal qual opinaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, também compreendo que o mérito desta deliberação deverá recair sobre o exame do atual estágio de adimplemento das obrigações consideradas pendentes em minha última manifestação nestes autos. É dizer que, dentre as obrigações estabelecidas em todo o ciclo da auditoria, somente apreciarei o atendimento das seguintes **questões remanescentes**, conforme elenco que constou no **dispositivo da DM 0002/2021-GCJEPPM**:

(I) Obrigações do acórdão originário reiteradas em minha última deliberação sobre estes autos, conforme **item II** da DM 0002/2021-GCJEPPM, que renovou o prazo para o atendimento do item II, "a", "b", "c" e "d"; do item III, "b"; do item IV, "a" e "c"; do item V, "c", "d" e "e"; e do item VI, "d", "e", "f", "i" e "j", do Acórdão APL-TC 00279/16;

(II) Obrigações estabelecidas em face do primeiro relatório de monitoramento e reiteradas em minha última deliberação, conforme o **item II** da DM 0002/2021-GCJEPPM, que renovou o prazo para o atendimento dos itens X, XI, XIII e XIV da DM 0288/2019-GCJEPPM;

(III) Determinação à Unidade Técnica para instrução conjunta do processo n. 01994/16, apenso, conforme **item X** da DM 0002/2021-GCJEPPM.

23. Dispensar a análise minudente das recomendações e das determinações vistas nos **itens III a IX** da DM 0002/2021-GCJEPPM, porquanto o exame do adimplemento dessas obrigações ocorrerá **de modo reflexo** e conseqüente ao exame dos temas já elencados no parágrafo 22, itens (I), (II) e (III). Isso porque, como fora realçado no último relatório técnico, tais comandos não tratam de inovações, mas de mera transcrição, com **reprodução textual** das obrigações que estavam sendo reiteradas naquela assentada.

22. Recortado o objeto dessa deliberação, antecipo minha **convergência** quanto às proposições uníssonas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (i) pela necessidade de ser constituída **nova ação de monitoramento** para dar continuidade à atividade fiscalizatória, pois são relevantes e materialmente significativas as disposições em face das quais a administração deve ainda empreender esforços corretivos; e (ii) a respeito do **desapensamento** e tramitação em apartado do processo n. 01994/16.

23. Verifico, porém, haver **desacordo** entre as posições da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas em relação as recomendações e as determinações pendentes de adimplemento. A contrariedade do *Parquet* de Contas deriva do seu entendimento de que "os **itens IV, 'c', e V, 'c', 'd' e 'e', do APL-TC 00279/16**, cujas determinações foram reiteradas nos itens VIII e IX, 'a', 'b' e 'c', da DM 002/2021-GCJEPPM, permanecem como não cumpridos apenas parcialmente implementados" (ID 1242438).

24. À exceção de comandos aí listados, o Ministério Público de Contas corroborou a íntegra dos fundamentos articulados pela Unidade Técnica ao se manifestar sobre o estágio de cumprimento das demais determinações e recomendações.

25. Destacados os aspectos mais significativos da instrução e que merecem análise detida desta relatoria, passa-se ao exame pontual das obrigações do Acórdão APL-TC 00279/16 e da DM 0288/2019-GCJEPPM reiteradas pela DM 0002/2021-GCJEPPM.

I. OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLEMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00279/16, REITERADAS NO ITEM II DA DM 0002/2021-GCJEPPM

-

I.1. Item II, "a", "b", "c" e "d", do Acórdão APL-TC 00279/16

26. Como constou no item II da DM 0002/2021-GCJEPPM, estavam pendentes as recomendações do item II, "a", "b", "c" e "d", do Acórdão APL-TC 00279/16:

II – Recomendar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

- a) verificarem conjuntamente a viabilidade das concessões de benefícios fiscais;
- b) promoverem cursos periódicos de capacitação para os analistas de projetos industriais, a serem contemplados com incentivos fiscais;
- c) realizarem rodízio periódico parcial e/ou total dos membros avaliadores de projetos, com o objetivo de mitigar o risco de cooptação e direcionamento das análises;
- d) envidarem esforços para a informatização dos procedimentos de apresentação, análise e publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais.

27. Acerca desses comandos, convergem Unidade Técnica e Ministério Público de Contas que a administração ainda **não implementou** as recomendações do item II, "a" e "c", enquanto o disposto no item II, "b" e "d", encontra-se **em implementação**.

28. Com efeito, há evidências de que persistem as impropriedades que deram causa às recomendações em busca do aprimoramento do processo de **concessão de benefícios fiscais**.

29. Como bem registrou a Unidade Técnica e anuiu o Ministério Público de Contas e também assente este conselheiro relator, no que diz com a **alínea “a”**, tem-se que **não foram levadas a efeito providências concretas** para atuação conjunta, da SEFIN e do CONDER, cada qual dentro de suas atribuições, objetivando que a concessão dos benefícios seja informada por estudos de viabilidade técnica – ressaltando a lacuna de informação, por parte da SEFIN, no que diz as medidas concretas adotadas para atender a essa recomendação:

19. Ocorre, que o item II “a” refere-se à necessidade de decisão conjunta entre a SEFIN e o CONDER, que deve ocorrer quando da concessão de incentivos fiscais para contribuintes que solicitam benefício com base na Lei n. 1.558/05.

20. Tal recomendação se deu em razão de a equipe de auditoria ter constatado, à época dos trabalhos, que a SEFIN não levava em consideração manifestações técnicas do CONDER, prevalecendo a decisão daquela secretaria em detrimento deste conselho, fato comprovado na concessão de incentivos sem o regular estudo de viabilidade técnica.

21. Como se pode observar, as afirmações exaradas por parte da SEFIN são imprecisas e vagas, bem como não demonstram a adoção de medidas de precaução e compartilhamento de responsabilidade sobre as concessões de benefícios fiscais, compartilhamento este que constitui um instrumento de controle, haja vista, que a concessão de benefício fiscal ao requerer aprovação de dois entes públicos distintos, passará por controle interno detectivo que visa garantir a obediência aos requisitos legais das concessões de incentivo fiscal, especialmente quanto a sua efetiva viabilidade técnica exigida (RT, ID 1192559).

30. Unidade Técnica manifestou, e o Ministério Público de Contas corroborou, que a **alínea “b”** estaria em fase de implementação, **do que divirjo**. A administração reconheceu que a ação não foi implementada, justificando que seu planejamento de capacitações presenciais foi prejudicado pela pandemia de Covid-19. Demais disso, a própria Unidade Técnica afirmou que os relatórios de monitoramento anteriores indicavam que a ação não foi iniciada mesmo antes da crise em saúde. Sendo assim, em que pese a oportuna ponderação de que a pandemia de Covid-19 atenua a gravidade do descumprimento, tal reflexão não é capaz de afastar a conclusão de que se trata de **recomendação não implementada**.

31. Quanto à **alínea “c”**, a Unidade Técnica indicou a **não implementação** desta recomendação, com o que o Ministério Público de Contas convergiu e concorda, também, este conselheiro relator. Isso se deve ao fato de que a administração reconhece que – nada obstante tenha aprovado Código de Ética para mitigar os riscos à integridade dos processos de concessão de benefícios– não realiza o rodízio, **ainda que parcial**, dos analistas de projetos, ao simples argumento de que não possui número suficiente de servidores para executar a ação.

32. Quanto à **alínea “d”**, a opinião da Unidade Técnica foi de que a recomendação está **em implementação**, conforme os registros de ações informadas pela administração, com o que anuiu o *Parquet* de Contas:

31. Consoante ao inciso II, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00279/16 a SEDI informou, através do Ofício nº 1207/2021/SEDI-CONSID (PCe ID 1107883), que:

foi encaminhado o Ofício nº 12/2020/SEDI-CONSID, conforme consta no processo SEI 0041.002442/2020-66, a Superintendência do Estado para Resultado (EPR), solicitando estudo de viabilidade para automação do processo de concessão de incentivos tributários. Informou ainda, que no dia 14/01/2020 às 12h, foi realizada reunião com o Coordenador e servidores da CONSID e a Gerência de Desenvolvimento do Estado para Resultado (GDEV/EPR), na qual foi apresentado à CONSID o processo de desenvolvimento de projetos de software para atendimento da demanda solicitada. Posteriormente, a Gerência de Desenvolvimento do Estado para Resultado (GDEV/EPR), encaminhou o Ofício nº 56/2020/EPR-GAB (9735696), descrevendo todas as etapas para a elaboração do projeto de automação do processo de concessão de benefícios fiscais, que segundo a EPR, poderá durar até 12 (doze) meses, para criação do software, em virtude das demandas daquela Secretaria. Portando segundo as informações prestadas nos autos o processo de informatização dos procedimentos relativos à concessão de benefícios fiscais encontra-se na fase de planejamento de software. (grifo nosso) Fonte: PCe ID 1107883

32. Dado que mesmo esclarecimento, note-se, nos mesmos termos e conteúdo, fora apresentado no segundo monitoramento (PCe ID 934075) bem como, expirado o prazo solicitado pela própria unidade responsável, conclui-se que a recomendação ainda não foi atendida (RT, ID 1192559).

33. Apesar de anuir com a conclusão de que a recomendação pode ser considerada em implementação, cabe ressaltar que o fato de a administração apenas ter repetido as informações prestadas para o segundo monitoramento denota falta de cuidado com a execução da providência, razão pela qual **maiores e mais concretos esforços** devem ser empreendidos para informatizar os procedimentos de apresentação, análise e publicação da concessão de benefícios fiscais.

34. Atento ao aperfeiçoamento proposto pelo Ministério Público de Contas, acolho a proposta de que as recomendações pendentes de implementação integral devem ser, todas elas, reiteradas e avaliadas em ação de controle a ser deflagrada no futuro.

I.2. Item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00279/16

35. Prosseguindo, conforme o item II da DM 0002/2021-GCJEPPM, igualmente pendia de adimplemento a determinação do item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00279/16:

III – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (Conder), ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

(...)

b) submeterem a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização.

36. Nesse ponto, a Unidade Técnica indicou que a determinação foi **parcialmente cumprida**, com o que concorda o Ministério Público de Contas:

35. Em relação ao inciso III, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00279/16, a Coordenadoria da Receita Estadual (CRE) informou, por meio do Memorando nº 174/2021/SEFIN-CRE (PCE ID 1107885) que:

1. A Secretaria de Finanças tem desenvolvido ferramentas e técnicas cada vez mais voltadas ao monitoramento e à prevenção da sonegação e da evasão fiscal;

2. Além do FICONFORME, lançado em 2019, cujo objetivo é verificar a conformidade Fiscal dos contribuintes rondonienses mediante acompanhamento constante e periódico, foram implementados acompanhamentos e monitoramentos específicos pela CONSIT;

3. Houve o desenvolvimento de um sistema próprio para controle e acompanhamento diário das empresas incentivadas pela Lei 1.558/05 (evidência ID 0018856786), onde no ano de 2020, foram realizadas automaticamente pelo Sistema da CONSIT 447 (quatrocentas e quarenta e sete) Notificações de Suspensões de Incentivo Tributário e que manualmente foram realizadas mais 40 (quarenta) Notificações de Suspensões e 13 (treze) de cancelamentos;

4. Também foram desenvolvidos painéis de monitoramento e controle dos incentivos tributários da mesma Lei, utilizando-se ferramenta de B.I. da Oracle (estas ferramentas foram apresentadas pessoalmente pelo Coordenador da Receita Estadual e pelo Coordenador da CONSIT ao Presidente do TCE/RO e ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, no início de 2020, sendo que a intenção era expandir essa apresentação aos demais conselheiros e à equipe técnica do Tribunal, mas o advento da COVID alterou os planos de divulgação).

36. Desta forma, pode-se observar que ações foram parcialmente tomadas para a implementação de rotinas de controle preventivo, possibilitando controle do processo de concessão de benefícios fiscais, porém não se verificou nos autos a indicação da normatização dessas rotinas de controle interno e fiscalização (RT, ID 1192559).

37. Com efeito, examinando a questão, constata-se que as ações informadas pela administração, tal qual examinadas na instrução técnica, permitem a este relator concluir apenas pelo **cumprimento parcial da determinação**.

38. Sem embargos, é de se registrar que os procedimentos de auditoria realizados para o terceiro monitoramento – e que dão subsídio à apreciação realizada por meio desta decisão – não contemplaram inspeções físicas e outras conferências, apenas, a análise formal dos expedientes apresentados pela administração. Por decorrência, não se está a executar o exame da **regularidade** das medidas avaliativas que estariam sendo executadas pelos jurisdicionados ou o exame do **grau de efetividade** dessas avaliações e correlato **impacto social e econômico** das renúncias de receita realizadas pelo estado de Rondônia.

39. Essa ressalva é de todo importante, tendo em que **apontamentos preliminares de ação de controle** mais recente (levantamento sobre o sistema tributário estadual, constante do **processo n. 00444/22**, sujeito à minha relatoria), cujo objeto abrangeu os procedimentos para a concessão de benefícios fiscais de ICMS pelo estado de Rondônia, sinalizou para a ocorrência de possíveis inconsistências dos processos avaliativos – as quais, se comprovadas, podem vir a ser classificadas como de caráter grave.

40. Desta feita, concluo ser impositiva a **continuidade da atividade fiscalizatória**, devendo ser aprofundado o exame quanto à concessão – e à necessária avaliação, em todo o seu ciclo – dos benefícios fiscais de ICMS pelo estado de Rondônia, seja em razão dos apontamentos preliminares relacionados ao levantamento do **processo n. 00444/22**, seja por aqui se constatar o cumprimento parcial (e formal) da determinação em exame (e, como bem sugeriu o Ministério Público de Contas, as determinações pendentes de implementação integral devem ser reiteradas e reavaliadas em ação de controle futura).

I.3. Item IV, "a" e "c", do Acórdão APL-TC 00279/16

41. Continuando, de acordo com o item II da DM 0002/2021-GCJEPPM, restavam pendentes as determinações do item IV, "a" e "c", do Acórdão APL-TC 00279/16:

IV – Determinar a Confúcio Aires Moura, Governador do Estado, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de:

a) submeter ao Confaz, doravante, todos os benefícios fiscais para a homologação. Em decorrência da "guerra fiscal", e para que o Estado de Rondônia não seja prejudicado, recomenda-se que informe ao referido Órgão acerca das omissões que outros estados estejam praticando;

(...)

c) regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento.

42. Quanto à **alínea "a"**, a Unidade Técnica concluiu pelo **integral cumprimento** da determinação, com o que o Ministério Público de Contas convergiu e concorda este relator, tendo em vista a demonstração formal da submissão dos benefícios fiscais à homologação.

43. Por outro lado, há divergência quanto ao estágio de implementação da **alínea "c"**, entendendo a Unidade Técnica que o comando deveria ser considerado **não mais aplicável**, acolhendo o argumento da administração no sentido de que o recolhimento a fundos específicos estaria respaldado por previsão legal e em pleno vigor; e porque esse relator havia indicado que a obrigação não seria mais exigível, nos termos da DM 0288/2019-GCJEPPM. O Ministério Público de Contas, de modo diverso, posicionou-se pela aplicabilidade e, em complemento, pelo atual **descumprimento** do comando.

44. Com efeito, a razão assiste ao Ministério Público de Contas quando indica que **minha última decisão** proferida nos autos (DM 0002/2021-GCJEPPM) facultou à administração apresentar **justificativas** sobre a exigibilidade da providência, fundada na variedade de decisões judiciais favoráveis à exigibilidade da providência; bem assim que a administração, nessa quadra, ainda **não demonstrou o cumprimento** do comando firmado por esta Corte – conforme eventos perfeitamente sumariados pelo parecer ministerial, que passo a adotar como razão de decidir:

O item do acórdão dessa Corte de Contas determinava ao Senhor Confúcio Aires Moura – Governador do Estado, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adotasse providências para o fim de “regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento”.

A determinação, vale ressaltar, foi reiterada na forma disposta nos itens II[1] e VIII[2] da DM-0002/21-GCJEPPM (ID 985240), este último expressamente direcionado ao atual Governador do Estado de Rondônia – Senhor Marcos José Rocha dos Santos.

Em resposta, o Estado de Rondônia asseverou que os recolhimentos alardeados se fundamentam em lei, que possuem presunção de constitucionalidade. Segundo externado pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN:

“Tal afirmação se mostra verdadeira até que o Judiciário declare a inconstitucionalidade da referida legislação mediante controle concentrado, ou até que a Egrégia Corte de Contas suspenda a aplicação da referida legislação mediante controle difuso de constitucionalidade. Como nenhuma dessas medidas foram executadas, até o presente momento, entende-se que a legislação está em pleno vigor. Não obstante, a unidade alega que as contribuições direcionadas aos fundos não são ICMS uma vez que não estão previstas na Lei n. 688/96, neste sentido, segundo argumenta a unidade, os recolhimentos não ferem o princípio constitucional da não afetação da receita de impostos. Portanto diante do exposto constata-se que essa determinação está cumprida até que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade ou suspensão da aplicação da referida legislação.”

Examinando os argumentos postos, a Cecex 1 limita-se a averbar que “na ocasião da Decisão Monocrática DM 0288/2019-GCJEPPM, o Conselheiro Relator entendeu não mais ser aplicável tal exigência”, em face do que deixou de adentrar no mérito do descumprimento.

No ponto, tem-se que, de fato, a DM 0288/2019 (ID 830463), datada de 11.11.2019, considerou, seguindo proposição técnica constante do 1º Relatório de Monitoramento (ID 827658), que a determinação deveria ser considerada não mais aplicável.

Ocorre que em decisão subsequente - DM-00002/21- GCJEPPM (ID 985240), prolatada em 20.01.2021, o Conselheiro Relator, anuindo com manifestação desse órgão ministerial contida no Parecer 0587/2020-GPYFM (ID 975539), obtemperou o que segue:

27. No primeiro monitoramento o corpo técnico entendeu por não ser mais aplicável tal determinação, tendo em vista as justificativas do governo do estado informarem que houve a convalidação pelo CONFAZ dessa situação com a criação de Fundos de Equilíbrio Fiscal por meio do Convênio n. 42/2016. Tal situação reduziria o montante dos benefícios em, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício destinado à manutenção do equilíbrio das finanças públicas. Justificam que em razão da existência de fundos compensatórios (FITHA, FIDER, FUNCAFE e PROLEITE), entenderam por não foi criar mais um fundo.

28. Registram ainda a publicação do Decreto n. 23.829/2019, que trata da desvinculação de recursos com base no art. 76-A do ADCT da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 93/2016, pelo qual há a desvinculação dos Fundos como do PROLEITE e do FIDER.

29. Diante disso, concluiu o corpo técnico que tais leis devem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

30. Neste ponto, importante destacar que tal determinação originou-se do Achado 8: Ocorrência de recolhimento de valores a determinados Fundos (FITHA, FIDER e PRO-LEITE), de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos. Importante destacar que a renúncia de receita em prol da arrecadação direcionada aos tais fundos ultrapassou a soma de R\$ 25 milhões somente no ano de 2014.

31. O MPC diverge asseverando que é “clara a desnecessidade de prévia ação direta de inconstitucionalidade que afaste as normas de vinculação a fundo de parte do ICMS objeto de incentivo/benefício fiscal, visto que à situação aplica-se o controle difuso de constitucionalidade”.

32. Nesse sentido, cita o art. 167 da Constituição Federal, que veda a afetação de recursos oriundos da receita de impostos, *in verbis*: “Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

33. Fundamenta citando precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a inconstitucionalidade de norma que contraria o art. 167, IV, da Constituição da República, em casos análogos ao encontrado nestes autos, conforme transcrevo a seguir:

O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. (...) A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. A destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde figura dentre as exceções à regra constitucional de vedação à vinculação de receitas, máxime por estar expressamente estabelecida no texto constitucional. (ADI 5.897, rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2019, P, DJE de 2-8-2019)

Lei estadual 12.223, de 3-1-2005. Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul. (...) As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às

Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no art. 167, IV, da Carta Magna, com a natureza dessa espécie tributária. Precedentes: ADI 1.750 MC, rel. min. Nelson Jobim, ADI 2.823 MC, rel. min. Ilmar Galvão, e ADI 2.848 MC, rel. min. Ilmar Galvão. (ADI 3.576, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-11-2006, P, DJ de 2-2-2007)

Observe-se, ainda, que o art. 7º da lei estadual impugnada determinou que, do valor do crédito fiscal previsto no seu art. 3º, 40% deverá ser recolhido para apoiar os produtores e 10% para a pesquisa do algodão. Tem-se aqui inequívoca afronta ao disposto no art. 167, IV, da CF, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas. Ressalte-se que esta Corte houve por bem declarar a inconstitucionalidade de lei paulista que destinou 1% do ICMS ao fornecimento de programas habitacionais, por afronta ao dispositivo constitucional mencionado (RE 183.906/SP, RTJ 167, p. 287/295). (ADI 2.722, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-9-2005, P, DJ de 19-12-2006.)

34. Resta razão ao MPC, motivo pelo qual registrarei ao final desta decisão como não implementada e será dada oportunidade aos gestores para apresentarem justificativas.

Vê-se, portanto, que a derradeira decisão do Conselheiro Relator do processo considerou como não implementada a determinação expedida anteriormente, abrindo prazo para novas justificativas dos gestores.

Em resposta (ID 1118302 da aba peças/anexos/apensos), os gestores, conforme já exposto alhures, aduziram a existência de leis que embasavam a sistemática contestada, argumento rechaçado por este Parquet de Contas no Parecer 0587/2020-GPYFM, em relação ao qual houve anuência do Relator do feito na decisão supratranscrita, em face do que são despidiendas maiores considerações sobre a temática.

É manifesto, nesses termos, o descumprimento da determinação constante do item IV, “c” do APL-TC 00279/16 (PM, ID 1242438).

45. É importante destacar, todavia, que o excerto do parecer ministerial contém o trecho da fundamentação da DM 0002/2021-GCJEPPM em que este relator sinaliza para o fato de que a determinação seria considerada como “não implementada e será dada oportunidade aos gestores para apresentarem justificativas”, e não por menos. Conforme constava na manifestação do próprio *Parquet* de Contas, acolhida por este conselheiro relator ao proferir a DM 0002/2021-GCJEPPM, a resolução da controvérsia deveria, necessariamente, ser objeto de **prejudicial de inconstitucionalidade** das normas que haviam sido suscitadas como fundamento para atuação desconforme à determinação deste Tribunal de Contas.

46. Sobre o assunto, cabe dizer que é unânime, na jurisprudência deste Tribunal de Contas, a compreensão de sua **competência** para manifestações dessa natureza, bem assim que, na opinião deste conselheiro relator, há **verossimilhança** na manifestação do Ministério Público de Contas a respeito da exigibilidade da determinação em exame, considerando, sobretudo, o que se extrai da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

47. Contudo, é de se notar que as justificativas apresentadas pela administração renovam argumentos para **resistir** à ordem que resultaria na não aplicação de normas estaduais vigentes e que o exame de constitucionalidade pleiteado pelo *Parquet* **não foi** objeto de oportuna análise na fase de **conhecimento** da auditoria operacional. Nesse sentido, considerando o fato de que, na fase de monitoramento, são inerentes limitações para rediscutir o mérito da deliberação original, reputo temerário que, **sem análise exauriente na fase adequada do rito da auditoria**, seja suscitada a questão prejudicial e firmado posicionamento de tamanha expressão.

48. Assim, **convergindo parcialmente com o Ministério Público de Contas**, em que pese registrar a determinação como **não cumprida, deixo de reiterar a ordem para que a administração comprove o cumprimento da medida**. No lugar disso, determinarei à Unidade Técnica que **inclua a matéria na ação de controle** constituída para dar continuidade à atividade fiscalizatória, reapreciando a questão, especialmente à luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, de modo a proporcionar que este Tribunal de Contas, em fase e em procedimento mais adequados, realize o exame aprofundado e definitivo sobre o tema.

I.4. Item V, “c”, “d” e “e”, do Acórdão APL-TC 00279/16

49. O item II da DM 0002/2021-GCJEPPM indicou também que restam pendentes de adimplemento as determinações do item V, “c”, “d” e “e”, do Acórdão APL-TC 00279/16:

V – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:

(...)

c) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF;

d) elaborarem e fazerem constar junto ao anexo de metas fiscais da LDO, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme exige o art. 4º, § 2º, V, da LRF, com as informações consistentes e suportadas por memória de cálculo;

e) estimarem adequadamente toda a renúncia de receita e as devidas compensações, para fins de contabilização, controle e transparência, inclusive para subsidiar o levantamento da receita potencial do Estado.

50. No que diz respeito à **alínea “c”**, entendeu o Corpo Instrutivo que a determinação restou cumprida pelos responsáveis pela SEFIN e pela SEPOG, pois “para o exercício financeiro de 2022, constatou-se a existência na LOA de previsão de ‘Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita

sobre as Receitas e as Despesas' (fls. 126 do DOE Suplementar de 11 de janeiro de 2022)^[3] no montante total de R\$ 742.638.145,00 (setecentos e quarenta e dois milhões seiscentos e trinta e oito mil cento e quarenta e cinco reais)".

51. O *Parquet* de Contas, por outro lado, divergiu da manifestação técnica, ao argumento de que "o demonstrativo inserido como adendo à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 difere muito pouco do quadro anteriormente apresentado pelos gestores estaduais, que foi considerado pelo corpo técnico, no 2º relatório de monitoramento (ID 934075), como satisfatório (...)".

52. De fato, compulsando os documentos que comprovariam o "efeito regionalizado da renúncia de receita sobre as receitas e despesas", vê-se que a mais recente publicação^[4] em pouco difere daquela analisada anteriormente, a qual, na DM 0002/2021-GCJEPPM, considerei insuficiente para que se trouxesse transparência para as políticas fiscais. Vejamos a primeira e a segunda tabelas apresentadas, respectivamente:

1ª TABELA

TABELA 4 – EFEITO REGIONALIZADO DA RENÚNCIA DE RECEITA PARA A LOA

ESTADO DE RONDÔNIA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
EFEITO REGIONALIZADO DA RENÚNCIA DE RECEITA SOBRE AS RECEITAS E AS DESPESAS
2020

(CF, art. 165, § 6º)			R\$ 1,00					
TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	1ª REGIÃO	2ª REGIÃO	3ª REGIÃO	4ª REGIÃO	5ª REGIÃO	6ª REGIÃO
ICMS	Crédito Presumido	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	1.426.244	112.297	71.708	1.355.009	2.803	5.969
IPVA	Isenção de IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	331.430	160.325	62.080	73.657	54.605	65.472
ICMS	Isenção	O - Administração pública, defesa e seguridade social	109	1.068	871		171	14
ICMS	Crédito Presumido	Programa de Incentivo Tributário	36.537.977	145.589.035	72.733.701	108.001.403	53.313.199	31.391.654
ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	369.440	556.550	523.868	294.187	990.020	187.858
ICMS	Redução de Base de Cálculo	H - Transportes, armazenagem e comércio	18.927.059					
ICMS	Crédito Presumido	H - Transportes, armazenagem e comércio	167.367	404.919			46.233	
TOTAL			57.759.625	146.824.195	73.392.227	109.724.256	54.017.032	31.650.967

FONTE: Sistemas: SPED, NF-e, NFC-e e SITAFE. Unidade Responsável: Assessoria de Estudos Econômicos/CRESEFIN. Data da Emissão: 24/04/19. Hora da Emissão: 13:00

NOTAS:

- 1ª Região inclui os municípios de: Candeeiras do Jaman, Guajará-Mirim, Itapuí do Oeste, Nova Mamore e Porto Velho;
- 2ª Região inclui os municípios de: Alvorada do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Juru, Ji-Paraná, Monte da Serra, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Teixeiraópolis, Theobroma, Urua, Vale do Paraíso;
- 3ª Região inclui os municípios de: Cabixi, Cerejeiras, Chupinguiá, Colorado do Oeste, Conrúbia, Fimenteras do Oeste, Vilhena;
- 4ª Região inclui os municípios de: Caculé, Estiço D'Oeste, Ministro Ambrósio, Parecis, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia, São Felipe D'Oeste;
- 5ª Região inclui os municípios de: Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre Dos Parecis, Castanheiras, Costa Marques, Nova Brasilândia do Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras; e
- 6ª Região inclui os municípios de: Alto Paraíso, Aníquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Machadinho D'Oeste, Monte Negro, Rio Crespo, Vale do Anari.

2ª TABELA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Lei Orçamentária Anual - Exercício 2022
Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas

(CF, art. 165, § 6º)		R\$ 1,00											
Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiários	1ª Região	2ª Região	3ª Região	4ª Região	5ª Região	6ª Região	7ª Região	8ª Região	9ª Região	10ª Região	Total
ICMS	Crédito Presumido	Administração pública, defesa e seguridade social	0,00	291,00	0,00	0,00	770,00	0,00	980,00	0,00	4,00	560,00	2.534,00
ICMS	Crédito Presumido	Comércio de Mercadorias (bens tangíveis, em geral)	2.116.163,00	0,00	0,00	48.641,00	362.268,00	2.362.372,00	662.262,00	0,00	0,00	467.828,00	6.160.494,00
IPVA	Isenção	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	212.119,00	48.152,00	6.696,00	14.458,00	64.777,00	48.710,00	19.233,00	14.855,00	5.895,00	17.209,00	454.283,00
ICMS	Crédito Presumido	Transportes, armazenagem e comércio	22.893,00	0,00	0,00	0,00	408.065,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	562.778,00
ICMS	Redução da Base de Cálculo	Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	646.960,00	219.838,00	72.147,00	125.999,00	352.833,00	187.540,00	218.711,00	838.658,00	128,00	8.241,00	2.463.293,00
ICMS	Redução da Base de Cálculo	Transportes, armazenagem e comércio	1.730.891,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.730.891,00
ICMS	Crédito Presumido	Programa de Incentivo Tributário	71.761.445,00	46.123.495,00	58.789.962,00	2.967.427,00	148.501.625,00	295.448.712,00	113.379.357,00	34.362.372,00	36.368.404,00	1.818.285,00	762.791.624,00
ICMS	Crédito Presumido	Saúde Humana e Serviços Sociais	4.998.919,00	0,00	0,00	0,00	1.694.479,00	0,00	90,00	1.129,00	0,00	3.674.310,00	9.798.935,00
TAXAS	Redução da Base de Cálculo	Usuários dos Serviços de Habilitação e Veículos	5.674.395,00	2.557.917,00	926.727,00	708.505,00	2.303.632,00	2.365.791,00	2.687.819,00	1.862.847,00	636.654,00	403.226,00	18.835.913,00
Total			86.571.544,00	48.940.804,00	61.795.962,00	3.026.030,00	145.660.269,00	210.414.142,00	116.507.601,00	36.891.361,00	37.011.085,00	5.819.747,00	742.638.145,00

FONTE: SIS/SEFIN, CPLAN-DOTEX-RO-BASE SET/2021

53. Neste ponto, é de se mencionar que na DM 0002/2021-GCJEPPM discorri sobre sugestão trazida pelo MPC, à época, consistente na utilização como referência, a fim de se adequar o documento analisado, do trabalho realizado pela União no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 da União, instruído com anexo de informações complementares.

54. Assim, ratificando minhas ponderações lançadas anteriormente na DM 0002/2021-GCJEPPM, no sentido de que o “maior detalhamento nos demonstrativos estaduais, atendendo os termos do art. 6º do art. 165 da CR/1988, trará transparência às políticas fiscais e embasará com clareza as decisões estatais”, considero a determinação **parcialmente implementada**.

55. Com relação aos **itens “d” e “e”**, entendeu o Corpo Instrutivo desta Corte que ambas as determinações não foram satisfatoriamente cumpridas, expondo seus argumentos.

56. Contrariamente, o Ministério Público de Contas, trazendo à lume seus motivos, considerou as determinações não cumprida e em implementação, respectivamente.

57. Ocorre que, conforme pontuado no mesmo relatório técnico, embora o item II da DM 0002/2021-GCJEPPM tenha apontado para a necessidade de cumprimento das medidas descritas, o prévio monitoramento consubstanciado na DM 0288/2019-GCJEPPM, no item I da parte dispositiva da deliberação, já havia considerado as determinações satisfatoriamente cumpridas.

58. Desta forma, não será objeto de verificação nesta deliberação o atendimento dos itens “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00279/16 pois, conforme mencionado alhures, é de se considerar a definitividade das deliberações já firmadas por esta relatoria, quais sejam DM 0288/2019-GCJEPPM (primeiro monitoramento) e DM 0002/2021-GCJEPPM (segundo monitoramento), por efeito necessário do seu trânsito em julgado.

I.5. Item VI. “d”, “e”, “f”, “i” e “j”, do Acórdão APL-TC 00279/16

59. De acordo com o item II da DM 0002/2021-GCJEPPM, ainda estão pendentes de adimplemento as seguintes determinações do item VI, “d”, “e”, “f”, “i” e “j”, do Acórdão APL-TC 00279/16:

VI – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de:

(...)

d) apresentar planejamento de auditorias periódicas nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais, visando constatar o cumprimento das condições impostas, quando da concessão dos benefícios fiscais;

e) providenciar software para auxiliar o monitoramento exclusivo de contribuintes beneficiados com incentivos fiscais, permitindo, inclusive, a emissão de relatórios quantitativos por tipo de benefício fiscal, auxiliando ainda a elaboração da peça orçamentária;

f) elaborar estudos e projetos nas próximas concessões de benefícios fiscais, contemplando todas as informações necessárias em termos de objetivos e metas, propensos a serem monitorados e avaliados e, conseqüentemente, atingirem seus resultados;

(...)

i) apresentar relatório de fiscalização de contribuintes instalados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fazendo constar as medidas e resultados de controle de aproveitamento de crédito presumido, a quantidade de entradas e saídas, a aplicação de penalidade pelo desinternamento, entre outras medidas de controle necessárias à garantia do propósito daquela área de livre comércio;

j) apresentar plano de auditorias para contribuintes inscritos na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

60. Pois bem.

61. Primeiramente, quanto à **alínea “d”**, as alegações da SEFIN (documento n. 8845/21) foram assim sumariadas pelo Corpo Instrutivo:

Em relação a alínea “d” do inciso VI do Acórdão APL-TC 00279/16, a Gerência de Incentivos Tributários a Coordenadoria da Receita Estadual (CRE) informou, por meio do Memorando nº 174/2021/SEFIN-CRE (Doc. PCe 1107885), que atualmente a estratégia de fiscalização da SEFIN está estabelecida de forma mais ampla contemplando todas as empresas do estado por meio do uso dos sistemas FISCONFOMES e SISMONITORA, bem como por trabalhos mensais de monitoramento realizados pela Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários (CONSIT). Também a Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos (GITEC) indica empresas incentivadas para que a Gerencia de Fiscalização (GEFIS) as inclua no planejamento fiscal o qual é elaborado em conjunto.

62. Ocorre que, coadunando com as manifestações técnica e ministerial, é de se reputar **descumprida** a determinação cujo cumprimento agora se aprecia.

63. Isto porque, da leitura do item VI, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00279/16, depreende-se que seu objeto é a apresentação de uma planificação para realização de auditorias periódicas nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais, a fim de se constatar o cumprimento das condições

impostas quando da concessão dos benefícios, não suprindo, a alegada utilização de sistemas, a necessidade de “apresentação de rotina ou planejamento de fiscalização periódicos”.

64. Na mesma esteira, é de se considerar **não implementado** o comando da **alínea “e”** do dispositivo sob análise pois, embora o documento da Secretaria de Estado de Finanças (n. 8845/21, ID 1107885) tenha arguido a existência de ferramentas de software para fiscalização dos incentivos tributários, inclusive suspendendo automaticamente benefícios quando detectada irregularidade, nada se mencionou sobre a possibilidade de emissão de relatórios quantitativos por tipo de benefício fiscal, a fim de auxiliar a elaboração de peça orçamentária.

65. No que diz respeito à **alínea “f”**, argumentou-se no documento da SEFIN (n. 8845/21, ID 1107885), segundo o relatório técnico, que no ano de 2020 se iniciaram “estudos com objetivo de ampliar a segurança e reduzir os riscos nas concessões e nos monitoramentos dos incentivos tributários. Informa ainda ter desenvolvido a ferramenta, em planilha de MS-Excel, ainda em fase de testes de validação”.

66. Assim, estando a ferramenta que supostamente serviria para os fins almejados pela determinação ainda em fase de testes e validação, não se pode considerá-la cumprida. Todavia, contrariando a opinião do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas, entendo que igualmente não se pode considerá-la descumprida, mas sim **em implementação**, pois estudos tem sido, de fato, realizados, subsumindo-se a conduta dos responsáveis à parte da ordem emanada do item aqui apreciado.

67. O **item “i”**, por sua vez, demandava dos responsáveis a apresentação de relatório de fiscalização de contribuintes instalados na área de Guajará-Mirim, no qual deveriam estar relacionadas as medidas de controle necessárias à manutenção da zona de livre comércio, as medidas e resultados de controle de aproveitamento do crédito presumido, a quantidade de entradas e saídas, a aplicação de penalidade pelo desinternamento, dentre outras.

68. Analisadas as justificativas apresentadas (documento n. 8845/21, ID 1107885), entendeu o Corpo Técnico, em assertivas abraçadas por este Relator e pelo MPC, que, embora algumas medidas tenham sido, de fato, formalizadas, não houve, até o momento, a apresentação da consolidação das mesmas em relatório de fiscalização, o que implica no **descumprimento da ordem**:

70. Em relação a alínea “i” do inciso VI do Acórdão APL-TC 00279/16 a CRE informou, também no Memorando nº 174/2021/SEFIN-CRE (Doc. PCe 1107885), que instituiu a IN 14/2021/SEFIN-GETRI possibilitando vistoria de todas as mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), em face da obrigatoriedade de realização de vistoria física e internamento de notas fiscais pela autoridade fiscal daquele Município, com vistorias em vigor a partir de 1.7.2021. Também informou, que foi instituída vistoria cadastral periódica por amostragem pela unidade local e anualmente realiza operação de vistoria cadastral geral com equipes da Delegacia Regional. Não obstante, houve inclusão da vistoria cadastral periódica no Sistema de Vistoria e SISMONITORA para registro e monitoramento.

71. No que se refere ao inciso VI, alínea “i” do Acórdão APL-TC 00279/16, observa-se que foram tomadas medidas para cumprimento da determinação, porém tais medidas ainda não produziram um “relatório de fiscalização com informações quantitativas qualitativas” de monitoramento, fazendo presumir a inexistência factual de tal documento. Portanto, considera-se não cumprida a determinação.

69. Finalmente, da leitura da documentação apresentada pela SEFIN (documento n. 8845/21, ID 1107885), depreende-se que o comando descrito na **alínea “j”**, consistente na apresentação de plano de auditorias para contribuintes inscritos na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, não foi atendido.

70. No entanto, os argumentos do responsável foram suficientes para indicar que a determinação **não se mostra mais aplicável**, pois há outros métodos adotados pela Secretaria para identificar inconsistências hábeis a ensejar atividade fiscalizatória. Neste sentido, manifestou-se o Corpo Técnico:

73. Em relação a alínea “j” do inciso VI do Acórdão APL-TC 00279/16 a Assessoria Técnica da SEFIN (ASTEC) informou, por meio do Ofício nº 2180/2020/SEFIN-ASTEC (Doc. SEI nº 0011026666), que em relação ao plano de auditoria para empresas sediadas em Guajará-Mirim, a gerência de fiscalização realiza o monitoramento das empresas e, caso haja alguma inconsistência, estas serão incluídas em planejamento de fiscalização. A unidade alega que o simples fato do contribuinte estar sediado em Guajará-Mirim não é motivo para a realização de auditoria, ou seja, sem alertas prévios de possível sonegação fiscal, visto que, a realização de fiscalização sem indícios prévios geraria gastos desnecessários. Informou ainda, que o resultado de eventual ação futura será encaminhado ao TCE para conhecimento.

74. Desta forma, ante a justificativa apresentada ficou claro que não foram executados quaisquer planos de auditoria nos contribuintes localizados na ALCGM. No entanto, é de se notar que os controles preventivos existentes, como malha fiscal e sistemas de monitoramento, podem identificar distorções fiscais passíveis de procedimento fiscalizatório, sendo a exigência de apresentação de plano de auditoria, na opinião deste Corpo Técnico, não mais aplicável a este feito.

II. OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLENTO DA DM 0288/2019-GCJEPPM, REITERADAS NO ITEM II DA DM 0002/2021-GCJEPPM

71. Superada a análise do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00279/16, passa-se a verificação do atendimento dos seguintes itens, listados na DM 0288/2019-GCJEPPM:

X – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que envie anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação;

XI – Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

XIII – Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados;

XIV – Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, por meio da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário – CONSIT, na pessoa do Coordenador Executivo Miguel Abrão Dib Neto, CPF 756.049.906-63, ou quem o substitua, que implemente atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias relativas informações na EFD de empresas incentivadas pela Lei Estadual nº 1.558/05.

72. De plano, é de se mencionar que, embora **convirja** como posicionamentos técnico e ministerial no que diz respeito ao **cumprimento** das determinações insertas nos **itens X e XI**, e ao **não cumprimento** da recomendação consubstanciada no **item XIII**, **divirjo** do status conferido à recomendação realizada no **item XIV** acima transcrito, pois a entendo **cumprida**, e não em implementação.

73. De fato, o Memorando n. 174/2021/SEFIN-CRE (documento n. 8845/21, ID 1107885), cujo assunto é o “Memorando n. 1430/2019/SEFIN-ASTEC – Monitoramento de Auditoria Operacional na Receita de ICMS – Eixo Renúncia de Receitas”, se mostra suficiente como instrumento para avaliação de cumprimento de plano de ação proposto, concluindo-se por cumprido o item X.

74. Na mesma senda, o Controlador-Geral do Estado logrou atender ao comando do item XI por meio do documento n. 9425/21, ID 1118302, no qual apresenta Relatório de Monitoramento da DM 288/2019-GCJEPPM e DM 0002/2021-GCJEPPM.

75. Por outro lado, a recomendação para que o Secretário de Estado de Finanças avaliasse a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, comparando-os com os benefícios econômicos e sociais gerados, não restou atendida. Sobre o assunto, são as considerações técnicas:

85. No que se refere ao inciso XIII, da DM 0002/2021-GCJEPPM, a Coordenadoria da Receita Estadual (CRE) informou, por meio do Memorando nº 174/2021/SEFIN-CRE (Doc. PCe ID 1107885), que diante da complexidade do tema o Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do DF (CONSEFAZ) está em processo de contratação profissionais capacitados para desenvolver trabalhos sobre o impacto das políticas de incentivos fiscais de ICMS, em resumo com os seguintes objetivos específicos:

1. Analisar historicamente as políticas estaduais de incentivos fiscais no Brasil;
2. Construção de estatísticas descritivas acerca das políticas estaduais de incentivos fiscais no Brasil, com padronização da mensuração dos gastos tributários;
3. Para as cinco UFs selecionadas pela CONTRATANTE, estimar o impacto das políticas estaduais de incentivos fiscais sobre o emprego;
4. Para as cinco Unidades da Federação selecionadas pela CONTRATANTE, estimar o impacto das políticas estaduais de incentivos fiscais sobre a massa salarial;
5. Para as cinco Unidades da Federação selecionadas pela CONTRATANTE, estimar o impacto das políticas estaduais de incentivos fiscais sobre o faturamento/receita e valor adicionado, essas variáveis podem ser combinadas com o emprego para criar proxies de produtividade;
6. Para as cinco Unidades da Federação selecionadas pela CONTRATANTE, avaliar a relação custo-benefício das políticas estaduais de incentivos fiscais;
7. Para as cinco Unidades da Federação selecionadas pela CONTRATANTE, investigar a existência de efeitos de transbordamento sobre empresas pré-selecionadas.

86. Pode-se observar que a contratação vindoura demonstra interesse da SEFIN em avaliar os potenciais benefícios econômicos advindos da concessão de incentivos fiscais a alguns contribuintes. Entretanto, como informado pela própria unidade jurisdicionada, não há garantias que o Estado de Rondônia venha a ser uma das unidades da federação selecionada para receber o produto da consultoria contratada. Portanto, entendemos por considerar a recomendação proposta ainda não implementada.

76. Por último, sobre o atendimento da recomendação dirigida ao responsável pela SEFIN no item XIV da DM 0288/2019-GCJEPPM, reiterada no item II da DM 0002/2021-GCJEPPM, consistente na implementação de atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes beneficiados com incentivos fiscais, afirmou-se, no Memorando n. 174/2021/SEFIN-CRE (documento n. 8845/21, ID 1107885), que estão sendo implementadas ferramentas para tal finalidade:

1. O ano de 2020 nos trouxe grandes desafios mas conseguimos avançar no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle mais modernos e ágeis;
2. Especificamente no âmbito do controle dos incentivos tributários, avançamos do sistema próprio de cadastro, monitoramento, notificação automática de suspensões e registro de histórico para futuras ações fiscais;
3. Esse sistema foi totalmente desenvolvido pela informática da SEFIN e possibilitou a automatização de processos de monitoramento que eram manuais;

4. Além do controle, conseguimos fazer com que as irregularidades detectadas fossem objeto de notificações automáticas de suspensões através do Domicílio Eletrônico Tributário - DET;
5. Essas notificações são registradas em histórico e as empresas ficam impedidas de utilizarem os incentivos durante o período de duração da suspensão (essa apuração também passou a ser feita pelo sistema);
6. Somando-se a esse sistema específico da CONSIT, temos também a moderna ferramenta que é o Fisconforme;
7. Mais recentemente, no primeiro quadrimestre de 2021, foi lançado o Sismonitora, sistema desenvolvido pela Gerência de Fiscalização.
77. Tal cenário, comparado àquele apresentado no segundo relatório de monitoramento (ID 934075), indica um grande avanço na SEFIN para atendimento da recomendação. À época, foram essas as justificativas apresentadas pelo gestor:

Conforme Memorando n. 3/2020/SEFIN-CONSIT, o cumprimento das obrigações acessórias é acompanhado de maneira manual e está sendo melhor estruturado para que os dados possíveis sejam obtidos de maneira automática, avaliados de acordo com os projetos e a Legislação e os resultados obtidos sejam apontados em relatórios periódicos.

Esclarecemos que este prazo para automação, os de planejamento de auditorias e demais prazos que estavam previstos para início ou conclusão em março/2020 sofrerão alteração em virtude da decretação do Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020, uma vez que grande parte da força de trabalho está direcionada aos estudos e implementação de medidas que visem mitigar os impactos econômicos causados pela pandemia do COVID-19 à Administração pública e aos setores privados e garantir a saúde fiscal do Estado.

Salientamos, ainda, que a Secretaria de Finanças está à disposição desta Corte de Contas para demonstração prática das funcionalidades dos painéis que compõem os anexos de evidência, a fim de que sejam melhor compreendidos.

78. Vê-se, assim, que a SEFIN vem atuando para a modernização de seu controle dos benefícios fiscais, razão pela qual considero **cumprida** a recomendação sob análise.

III. DETERMINAÇÃO QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO N. 01994/16, CONFORME ITEM X DA DM 0002/2021-GCJEPPM

79. De acordo com o que constou no item X da DM 0002/2021-GCJEPPM, deveria a Unidade Técnica empreender a seguinte providência:

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando do retorno dos autos àquela secretaria para a realização do terceiro monitoramento, que seja dado cumprimento ao Acórdão APL-TC 00142/19, ID 774612, referente ao processo 01994/16, em apenso.

80. Trata o mencionado processo n. 1994/16 de Representação oriunda da Assembleia Legislativa de Rondônia, subscrita pelo então presidente da Casa de Leis, Maurão de Carvalho, consistente em relatório conclusivo dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no sentido de detectar a existência de cartel dos frigoríficos de abate de bovinos no estado de Rondônia, e solicitar a adoção de medidas para averiguação da correta aplicação dos incentivos concedidos para as indústrias frigoríficas.

81. Em razão da conexão entre a matéria destes autos n. 760/17 e do processo n. 1994/16, no Acórdão APL-TC 00142/19 de 31/05/2019 se determinou, além do apensamento, o acompanhamento de ambos conjuntamente.

82. Ocorre que, feito o apensamento em 10/07/2019 (certidão de ID 788432, processo n. 1994/16), o Corpo Instrutivo se manifestou nos presentes autos em duas oportunidades, 31/10/2019 e 31/08/2020, sem que nada se mencionasse sobre a Representação encaminhada da ALE (relatórios de monitoramento de ID 827658 e ID 934075).

83. Por tal motivo, na DM 0002/2021-GCJEPPM, prolatou-se a determinação que aqui se aprecia.

84. Pois bem.

85. Compulsando o relatório técnico de ID 1192559, verifica-se que o corpo instrutivo entendeu “que a ferramenta adequada para apuração de denúncias acolhidas por esta Corte de Contas é a Inspeção, pois este instrumento é o ordinariamente previsto para aferição quanto a legalidade e legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por responsável sujeito a sua jurisdição, como previsto no art. 71 do Regimento Interno do TCERO”.

86. Assim, sugere a instauração de Inspeção Extraordinária ou Especial, com o objetivo de melhor aclarar os fatos narrados.

87. Já o opinativo ministerial sustenta que os fatos apurados na CPI que ensejaram a atuação do processo n. 1994/16 datam de 2015, quando vigorava cenário econômico diverso. Além do mais, entende que as conclusões da CPI, embora indiquem a formação de cartel, não apontam para a existência de irregularidade que atraia a competência desta Corte.

88. Diante disso, bem como das normas que regulam auditorias operacionais nesta Corte, entende que não há razoabilidade na continuidade da instrução probatória dos autos n. 1994/16.

89. Alternativamente, se considerada que a persecução do objeto preenche os critérios de risco, relevância e materialidade, é de se adotar a proposição técnica para instauração de Inspeção, na forma do art. 71 do Regimento Interno. Foram as seguintes ponderações ministeriais:

Pois bem, de início, cumpre assentar que os fatos relatados em sede de CPI, os quais apontam eventual existência de cartel de frigoríficos de abate de bovinos no estado de Rondônia, dizem respeito ao ano de 2015, em face do que, há que se pressupor, o cenário narrado alhures, possivelmente, não mais retrata a realidade hodierna.

Outrossim, a leitura perfunctória do Relatório Conclusivo da CPI, que deu origem ao Processo n. 1994/2016/TCE-RO, não traz elementos que indiquem, de per si, a existência de irregularidade nos incentivos fiscais concedidos a empresas que atuam no setor – ponto que atrai a competência dessa Corte de Contas, no que pese a representatividade do valor monetário envolvido, a saber, R\$ 172.913.241,49 (cento e setenta e dois milhões, novecentos e treze mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

É certo que a regularidade de tais benefícios fiscais poderia ter sido aferida, de forma mais detida, como item da auditoria operacional realizada no presente processo, desde que concomitantemente aos trabalhos realizados, o que não se deu na espécie.

Partindo desse pressuposto, não guarda razoabilidade e nem mesmo pertinência com as disposições normativas que regulam auditorias operacionais no âmbito desse Sodalício^[5] a continuidade da instrução probatória tão somente para apuração da situação fático-jurídica dos incentivos fiscais concedidos, notadamente diante da ausência de indícios de dano ao erário.

Assim, acaso o Conselheiro Relator dos autos considere que a persecução do objeto atinente ao Processo n. 1994/2016/TCE-RO encontra respaldo em critérios de risco, relevância e materialidade, resta tão somente a adoção da proposição da Cecex 1 de instauração de inspeção especial com tal desiderato, na forma disposta no art. 71, § 2º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

90. Feitas tais considerações, previamente à minha manifestação sobre o encaminhamento a ser adotado quanto aos autos apensos n. 1994/16, entendo oportuna uma breve contextualização dos acontecimentos que levaram à união de ambos os processos.

91. Assim, compulsando o relatório técnico de ID 446077 prolatado nos autos n. 1994/16, pontuou-se que, à época, de fato, as conclusões da CPI apontavam para a formação de cartel entre os frigoríficos do Estado, o que poderia ensejar a suspensão do benefício fiscal concedido aos envolvidos.

92. Segundo a análise técnica, o tema central da demanda, “qual seja, possível irregularidade na concessão de benefícios fiscais, está inserido em Auditoria Operacional da Receita com foco no ICMS, realizada em 2015 por equipe deste TCE, que abordou em um de seus eixos a renúncia de receita, determinando à SEFIN a revisão de todos os incentivos fiscais concedidos no âmbito do CONDER”.

93. Na oportunidade, sugeriu a realização de diligências junto aos órgãos competentes, com o escopo de identificar eventuais providências adotadas em decorrência dos trabalhos da CPI.

94. O *Parquet* de Contas (Parecer n. 0036/19-GPGMPC, ID 724566, autos n. 1994/16), por sua vez, verificou que a matéria, de fato, já se encontrava “inserida como objeto dos autos dedicados à Auditoria Operacional da Receita com enfoque no ICMS, Eixo 1, Renúncia de Receitas (Processo n. 1264/2015), no qual foram detectadas fragilidades que resultaram em decisão com determinações e posterior monitoramento”.

95. Aqui, é de se mencionar que foi no processo n. 1264/15 citado anteriormente que se prolatou o Acórdão APL-TC 00279/16, no qual se determinou a atuação do presente processo de monitoramento, registrado sob o n. 760/17.

96. Prosseguindo, diante da constatação, de que havia conexão entre os assuntos tratados, e considerando que a competência desta Corte para análise da matéria se cingia à regularidade dos benefícios fiscais, sugeriu o apensamento dos autos, o que foi acatado no Acórdão APL-TC 00142/19 (ID 774612 dos autos n. 1994/16), que também determinou o acompanhamento concomitante dos processos n. 1994/16 e n. 760/17.

97. Posto isto, entendo que, embora tenha se identificado anteriormente a conexão entre as matérias tratadas em razão da causa de pedir, não se vislumbra, nesta etapa processual de acompanhamento de cumprimento de decisão, a indicação de qualquer medida especificamente afeta à eventuais resultados da CPI, os quais poderiam acarretar suspensão de benefícios fiscais. Ademais, conforme já mencionado anteriormente, não houve, nos autos n. 1994/16, qualquer análise técnica, razão pela qual entendo não se mostrar mais pertinente a manutenção do apensamento.

98. No que diz respeito ao encaminhamento a ser dado ao processo n. 1994/16 após seu desapensamento, entendo, à luz do parecer ministerial prolatado, que, previamente a qualquer decisão sobre atuação de Inspeção, conforme sugerido pelo corpo técnico, ou arquivamento dos autos, mostra-se necessário ponderar sobre a existência dos critérios de seletividade para atuação desta Corte, assim definidos no parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno:

Art. 80. (...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

99. Desta feita, pelo exposto, após o desapensamento do processo n. 1994/16, é de se encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de seletividade e posterior deliberação deste Conselheiro.

IV. DO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO DE MONITORAMENTO

100. Efetuadas as ponderações acima, o Corpo Instrutivo, acompanhado pelo *Parquet* de Contas, propôs o arquivamento dos autos pois, de acordo com o art. 27 da Resolução n. 228/2016, “serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação”.

101. De fato, na mesma trilha da SGCE e do MPC, **entendo pertinente o arquivamento do processo** pois, como já mencionado, os monitoramentos nestes autos, além da presente deliberação, foram consubstanciados na DM 0288/19-GCJEPPM e na DM 0002/21-GCJEPPM.

102. Não bastasse, compulsando os resultados verificados nesta deliberação, bem como nas decisões anteriores acima mencionadas, verifica-se que o grau de cumprimento das determinações foi elevado, gerando mudanças substanciais na estrutura da SEFIN, atingindo-se, dessa forma, o escopo da auditoria que ensejou a autuação deste processo.

103. Todavia, o arquivamento deste processo não eximirá o responsável do cumprimento das determinações ainda não cumpridas. Todavia, divergindo do Corpo Técnico, que sugeriu o acompanhamento auditoria de conformidade, entendo que deverá ser atuado novo **processo de monitoramento**.

104. Aqui, registro outra divergência do parecer técnico, que entende necessário o cumprimento somente do item VI, alíneas “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00279/16, tendo em vista seu grau de relevância, para acatar o posicionamento ministerial, nos seguintes termos:

Sem embargo de anuir com a proposição do órgão de controle externo, entendo que a auditoria de conformidade deverá ter por objeto todos os itens do APL-TC 00279/16 que não foram cumpridos pelos gestores estaduais, notadamente diante da relevância do tema atinente à renúncia de receitas para a arrecadação estadual.

105. São também os resultados verificados nestes autos, apontando para o elevado grau de cumprimento das determinações, e as mudanças substanciais na estrutura da SEFIN que, neste momento, afastam a aplicação da multa, que poderá ser eventualmente aplicada no processo a ser atuado, caso persistam os descumprimentos restantes.

106. Neste sentido, foi o posicionamento do corpo instrutivo, o qual acolho, neste ponto, como razão de decidir:

104. Como a maior parte das determinações e recomendações exarados por este e. Tribunal de Contas forma cumpridas ou implementadas ou foram classificadas como não mais aplicáveis, totalizando 82%7 das determinações e recomendações exaradas, o Corpo Técnico entende que os presentes autos processuais devem ser arquivados, pois, em linhas gerais, atendeu o objetivo do trabalho de Auditoria Operacional, em especial a reestruturação da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), culminando com o alcance de várias metas institucionais, a saber e em especial, mas não exclusivamente, a ampliação do quadro auditores fiscais, implantações de setores específicos de controle interno, modernização do parque tecnológico com a aquisição de novos servidores de TI, implantação de novos softwares de fiscalização tributária, de controle financeiro do estado e de gestão a dívida ativa. (grifou-se)

105. Cumpre esclarecer ainda, que as determinações lastreadas em dispositivo legal cogente foram integralmente cumpridos pelas unidades jurisdicionadas, motivo pelo qual, não se proporá, nesta etapa – adicionalmente aos efeitos deletérios causados pela presente pandemia de Covid-19 na implantação de novos procedimentos e sistemas de controle e fiscalização – a responsabilização dos gestores da unidade que ainda não cumpriram integralmente as determinações impostas nos itens VI-a, VI-b, VI-c e VI-d do APL-TC 00279/16.

106. Entretanto, ante a importância e relevância das determinações insculpidos nos itens VI-e e VI-f do APL-TC 00279/16, o Corpo Técnico recomenda ao Conselheiro Relator, que determine a instauração de fiscalização, por meio de auditoria de conformidade, para avaliação do cumprimento de tais consignações.

V. QUADRO DE ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES APRECIADAS NO PRESENTE PROCESSO DE MONITORAMENTO

OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00279/16, REITERADAS NO ITEM II DA DM 0002/2021-GCJEPPM	SITUAÇÃO	
Item II do Acórdão APL-TC 00279/16	Alínea “a”	Não implementada/cumprida
	Alínea “b”	Não implementada/cumprida
	Alínea “c”	Não implementada/cumprida
	Alínea “d”	Em implementação
Item III do Acórdão APL-TC 00279/16	Alínea “b”	Parcialmente implementada/cumprida
Item IV do Acórdão APL-TC 00279/16	Alínea “a”	Implementada/cumprida
	Alínea “c”	Não implementada/cumprida
Item V do Acórdão APL-TC 00279/16	Alínea “c”	Parcialmente implementada/cumprida
	Alínea “d”	Implementada/cumprida

Item VI do Acórdão APL-TC 00279/16	Alínea “e”	Implementada/cumprida
	Alínea “d”	Não implementada/cumprida
	Alínea “e”	Não implementada/cumprida
	Alínea “f”	Em implementação
	Alínea “i”	Não implementada/cumprida
	Alínea “j”	Não aplicável

OBRIGAÇÕES PENDENTES DE ADIMPLENTO DA DM 0288/2019-GCJEPPM, REITERADAS NO ITEM II DA DM 0002/2021-GCJEPPM	SITUAÇÃO
Item X	Implementada/cumprida
Item XI	Implementada/cumprida
Item XIII	Não implementada/cumprida
Item XIV	Implementada/cumprida

107. Ante o exposto e de tudo mais que consta nos autos, DECIDO:

I – **Considerar parcialmente atendidas** as determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00279/16, da DM-0288/2019-GCJEPPM e da DM-00002/21-GCJEPPM;

II – **Considerar satisfatoriamente atendidas** as determinações e recomendações dos itens IV, “a” e item V, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00279/16, bem como dos itens X, XI e XIV da DM 0288/2019-GCJEPPM;

III - **Considerar não cumpridas ou não implementadas, parcial ou integralmente**, as determinações e recomendações do item II, “a”, “b”, “c” e “d”, item III, “b”, item IV, “c”, item V, “c”, e item VI, “d”, “e”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00279/16, e item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM;

IV – **Considerar não aplicável** as determinações do item VI, “j” do Acórdão APL-TC 00279/16;

V – **Determinar** o desapensamento do processo n. 1994/16 e, em seguida, seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, para verificação da presença dos critérios de risco, relevância e materialidade;

VI – **Determinar** ao atual Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprove o atendimento das recomendações constantes do item II, “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00279/16, bem como das determinações inseridas no item VI, “d”, “e”, “f” e “i” do mesmo Acórdão.

VII – **Determinar** ao atual Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (CONDER) e ao atual Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhes substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprovem o atendimento da determinação constante do item III, “b” do Acórdão APL-TC 00279/16;

VIII – **Determinar** ao atual Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprove o atendimento da determinação do item IV, “c” do Acórdão APL-TC 00279/16;

IX – **Determinar** ao atual Secretário de Estado de Finanças e ao atual Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem vier a lhes substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprovem o atendimento das determinações constantes do item V, “c” do Acórdão APL-TC 00279/16;

X - **Determinar** ao atual Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprove o atendimento da recomendação constante do item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM;

XI – **Determinar** a instauração, no âmbito desta Corte, de processo de monitoramento, com o escopo de aferir o cumprimento dos itens VI, VII, VIII, IX e X da presente deliberação;

XII – **Notificar** os responsáveis, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente.

XIII – **Intimar** os responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão;

XIV – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XV – **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e, após, arquite-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] II - Reiterar e prorrogar o prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, para cumprimento dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; IV-a; IV-c; V-c; V-d; V-e; VI-d; VI-e; VI-f; VI-i e VI-j do Acórdão APL-TC 00279/16, e dos itens X, XI, XIII, XIV da Decisão Monocrática 0288/2019-GCJEPPM;

[2] VIII – Reiterar a determinação ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento (item IV.c do Acórdão APL-TC 00279/16);

[3] Fonte: http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/LOA/2022/DOE%20SUPLEMENTAR%2011_01_2022_indd%20LOA%202022.pdf consultado em 3.4.2022.

[4] Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf>. Acesso em: 07/11/2022.

[5] Conforme se verá adiante, a Resolução n. 228/2016/TCE-RO estabelece que, em auditorias operacionais, após o início da fase de acompanhamento, serão realizados 3 (três) relatórios de monitoramento, quantitativo já alcançado.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:	1.184/2022/TCE-RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal.
ASSUNTO:	Acompanhamento da Gestão Fiscal - 2º quadrimestre de 2022.
UNIDADE:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO.
RESPONSÁVEL:	Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF n. 001.875.388-40 – Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DE 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-TJRO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

- Constatado que a Unidade Jurisdicionada atendeu às regras da LRF, deve-se considerar que a gestão fiscal está consentânea com os pressupostos da Lei Complementar n. 101, de 2000.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA-TJRO**, de responsabilidade do **Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. 001.875.388-40, Presidente daquele Poder Judiciário.

2. O feito aporta neste Gabinete com o desiderato de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, por parte do **TJRO**, na qualidade de Administração Pública imprópria, que subsidiará, oportunamente, o julgamento das Contas de Gestão do referido Poder Judiciário Estadual.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE se manifestou acerca dos dados do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2022 e concluiu pela conformidade da gestão em relação às normas constitucionais e legais (ID n. 1289529).

4. Alfim, propôs ao Relator considerar que a gestão fiscal do **TJRO**, de responsabilidade de seu **Presidente, Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, atendeu aos pressupostos da LRF, no período examinado.

5. Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, em razão do que se abstrai dos autos do processo, há que se acolher o encaminhamento dado pela SGCE, porquanto fez relacionar informações de natureza fiscal, em plena convergência com as disposições da LC n. 101, de 2000.

8. É que na forma delineada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (ID n. 1289529), na gestão do **TJRO**, no 2º quadrimestre de 2022, os pontos sensíveis da responsabilidade fiscal aferidos nos autos do processo foram devidamente atendidos, e.g., **(1)** tempestividade e publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (arts. 54 e 55, §2º, da LRF); **(2)** componentes do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54 e 55, I, "a", da LRF); e, **(3)** despesa com pessoal equivalente a **4,01%** da Receita Corrente Líquida (RCL), em respeito ao limite percentual máximo de **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo (art. 20, II, "b", da LRF).

9. Vindo daí e tendo em vista que o feito se reveste de natureza não contenciosa, uma vez que qualquer ponto em desconformidade com as regras da LRF será consolidado nos autos de prestação de contas anual, para fins de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo fato de que, de modo geral, vê-se a regularidade fiscal na gestão do Poder Judiciário Estadual, há que se considerar que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na qualidade de Administração Pública imprópria, no 2º quadrimestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e **DECIDO**:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativa ao 2º quadrimestre de 2022, de responsabilidade de seu **Presidente, Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. 001.875.388-40, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

II - INTIME-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente *decisum* está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço <https://tce.ro.br/>;

a) O **Senhor MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, CPF n. 001.875.388-40, Presidente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no período examinado no presente processo, via **DOeTCE-RO**;

b) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

III - ENCAMINHE-SE o presente processo, **após o cumprimento dos comandos exarados nos itens anteriores**, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para ciência, bem como para o fim de sequenciar o acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2022 do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**;

IV - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V - PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

VI - JUNTE-SE;

VII - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00835/22

PROCESSO: 01980/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: João Batista - CPF nº 719.468.888-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF Nº 341.252.482-49- Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessado o servidor João Batista, CPF nº 719.468.888-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300014155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria nº 1504 de 2.12.2019, publicado no DOE n. 243 de 30.12.2019, com proventos integrais e paridade, do servidor João Batista, CPF nº 719.468.888-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300014155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1249402);
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00832/22

PROCESSO: 01894/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Demócrito Inácio de Oliveira - CPF nº 360.437.029-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF Nº 341.252.482-49- Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessado o servidor Demócrito Inácio de Oliveira, CPF nº 360.437.029-91, ocupante do cargo de Assessor Técnico/Atividade de Apoio, nível Médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100017774, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria 311 de 31.3.2021, publicado no DOE n. 90 de 30.4.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor Demócrito Inácio de Oliveira, CPF nº 360.437.029-91, ocupante do cargo de Assessor Técnico/Atividade de Apoio, nível Médio, classe IV, referência 15 matrícula n. 100017774, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1245656);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00838/22

PROCESSO: 01952/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Leonilda Myriam Fujimiya Rigoni Vidigal - CPF nº 149.506.502-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório Nº 985, de 02.09.2019, publicado no DOE n. 164 de 3.9.2019 com proventos integrais e paridade, da servidora Leonilda Myriam Fujimiya Rigoni Vidigal, CPF nº 149.506.502-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, Nível Superior, Padrão 14, matrícula nº 0020605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1248597), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 985, de 02.09.2019, publicado no DOE n. 164 de 3.9.2019 com proventos integrais e paridade, da servidora Leonilda Myriam Fujimiya Rigoni Vidigal, CPF nº 149.506.502-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, Nível Superior, Padrão 14, matrícula nº 0020605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1248597);
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00837/22

PROCESSO: 01358/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jader James Colares da Rocha - CPF nº 161.936.102-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF Nº 341.252.482-49- Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessado o servidor Jader James Colares da Rocha, CPF nº 161.936.102-78, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, nível médio, matrícula n. 0025747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria nº 735 de 19.10.2021, publicado no DOE n. 213 de 26.10.2021, que foi retificado pelo Ato Concessório nº 89 DE 13/12/2021 publicado no DOE n. 247 de 16.12.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor Jader James Colares da Rocha, CPF nº 161.936.102-78, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, nível médio, matrícula n. 0025747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1219916);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00791/22

PROCESSO: 01358/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Jader James Colares da Rocha - CPF nº 161.936.102-78

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF Nº 341.252.482-49- Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessado o servidor Jader James Colares da Rocha, CPF nº 161.936.102-78, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, nível médio, matrícula n. 0025747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria nº 735 de 19.10.2021, publicado no DOE n. 213 de 26.10.2021, que foi retificado pelo Ato Concessório nº 89 DE 13/12/2021 publicado no DOE n. 247 de 16.12.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor Jader James Colares da Rocha, CPF nº 161.936.102-78, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 29, nível médio, matrícula n. 0025747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1219916);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00829/22

PROCESSO: 02198/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADA: Natasha Souza Matos - CPF nº 019.007.172-98.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Natasha Souza Matos, CPF nº 019.007.172-98, no cargo de Analista em psicologia, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID 1242645), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Natasha Souza Matos, CPF nº 019.007.172-98, no cargo de Analista em psicologia, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00828/22

PROCESSO: 02199/2022 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Luciene Aparecida Rodrigues Alves - CPF nº 901.512.242-34.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Luciene Aparecida Rodrigues Alves, CPF nº 901.512.242-34, no cargo de Técnico(a) Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID 1249321), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Luciene Aparecida Rodrigues Alves, CPF nº 901.512.242-34, no cargo de Técnico(a) Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00827/22

PROCESSO: 02196/2022 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: Christian Guedes da Silva - CPF nº 987.130.602-44.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. 995.011.800-00 - Defensor Público-Geral do Estado.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Christian Guedes da Silva, CPF nº 987.130.602-44, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID 1242614), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Christian Guedes da Silva, CPF nº 987.130.602-44, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.334/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS:Giovan Damo, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO;
Célia Ferrari Bueno, CPF/MF sob o n. 386.912.212-91, Pregoeira.
INTERESSADO :Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, CNPJ/MF sob o n. 25.165.749/0001-10, por seu representante legal, o Senhor João Luís de Castro, CPF/MF sob o n. 221.353.808-57.
ADVOGADO :Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP sob o n. 385.843.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas de documento intitulado como Representação para fins de exame prévio de edital (ID n. 1268166), apresentado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, subscrito pelo advogado constituído, Senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, mediante o qual noticia a este Tribunal de Contas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 111/2022, materializado pelo Processo Administrativo n. 989/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento de frotas para abastecimento de combustíveis por meio de cartão.
2. O Edital de Pregão Eletrônico n. 111/2022 (Processo Administrativo n. 989/2022) encontra-se suspenso, por decisão da própria administração pública (ID n. 1269122) para retificação, devidamente comprovado por meio de avisos publicados no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia (ID n. 1269343) e no sítio eletrônico *Licitanet* (ID n. 1269121).
3. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 1269790), cuja conclusão se deu pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, ante o não atingimento da pontuação relevante quanto à apreciação da gravidade, urgência e tendência, na matriz GUT.
4. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0038/2022-GPEPSO (ID n. 1291312), de lavra da Procuradora, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, convergiu, *in totum*, com a manifestação técnica, uma vez que a suspensão do certame, para as correções necessárias, traduziu-se na falta de interesse de agir, por parte deste Tribunal Especializado, haja vista a ausência de requisitos de seletividade.
5. A documentação está concluída no Gabinete.
6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
8. Neste contexto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades de duvidoso potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal Especializado, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
10. Pois bem.
11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
12. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1269790), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização da ação de controle.
29. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pelo fato de a licitação haver sido suspensa sine die, para aperfeiçoamento do edital, cf. adiante relatado.
30. A reclamante, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, apresentou a esta Corte comunicado em que acusa a ocorrência de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 111/2022 (proc. adm. n. 989/2022), aberto para contratação de serviços de gerenciamento de frotas para abastecimento de combustíveis por meio de cartão.
31. As acusações feitas pela reclamante, em termos sumários, foram as seguintes:
- a) Que o edital veda ofertas de taxa de administração negativa, situação que restringiria o caráter competitivo do certame;
- b) Que o exige que o vencedor mantenha um preposto no local, para dar suporte à Administração, situação que excederia os limites da razoabilidade, tendo em vista que a assistência poderia ser dada de forma remota, por (sic) “tratar quase que exclusivamente de um gerenciamento por meio de sistema informatizado que, após realização de todos os treinamentos necessários, dispensa, até mesmo em razão da baixa complexidade no manuseamento do sistema, a existência de qualquer atendimento presencial durante a execução contratual”.
32. No que tange à letra “a” do parágrafo 31, há que se considerar que as propostas apresentadas nas licitações, independentemente do valor da taxa de administração que ofertem, devem ser avaliadas quanto à exequibilidade. Tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, e está prevista no art. 48, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, devendo ser efetuada com relação a todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas.
33. Isso porque nada impede que uma competidora que ofereça taxa superior a zero cobre valores até maiores dos credenciados, do que outra que tenha oferecido taxa nula ou negativa. Isso dependerá de várias estratégias comerciais que as empresas podem lançar mão para cobrir seus custos.
34. Assim, quando essas oferecem taxas de administração nulas ou negativas para serviços que prestarão ao setor público, é bastante razoável supor que esses “descontos” poderão retornar como custos para a contratante de forma indireta, como, p. ex., embutidos nos preços dos serviços que serão fornecidos pela rede de empresas credenciadas pela contratada.
35. Para se precaver, a Administração, dispõe de mecanismos para garantir que pagará preços justos pelos serviços que demandará, como, p. ex., efetuando pesquisas de preços no mercado para testar a sua justeza.
36. Por outro lado, há que se considerar que a Administração, em princípio, mesmo que fosse lícito, não disporia de meios para aferir se a contratada repassará ou não os valores dos descontos nas taxas cobradas de seus credenciados.
37. Acrescente-se que a jurisprudência recente desta Corte entende que a não aceitação de propostas com taxas nula ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, cf. Acórdão AC2-TC 00630/19 (proc.02152/19), Acórdão APL-TC 00384/19 (proc. 02155/19) e Acórdão AC1-TC 00549/21 (proc. 02068/20).
38. No que concerne à letra “b” do parágrafo 31, relativa à exigência de que a contratada disponibilize um funcionário para atuar no suporte local à Administração, em caso análogo, apreciado recentemente por esta Corte, nos autos do processo n. 0701/21, por meio do Acórdão APL-TC 00169/214, o plenário julgou improcedente a representação, entendendo que a exigência de disponibilização de preposto no local/região da prestação dos serviços contratados encontra amparo legal no disposto no art. 68 da Lei nº 8.666/1993.

39. Assim, de fato não se pode exigir que o fornecedor disponibilize escritório físico na região, mas é possível exigir que o mesmo nomeie, formalmente, um preposto que responderá pela empresa junto à Prefeitura, em assuntos pertinentes ao contrato celebrado.

40. De se destacar que o Relator do referido processo, no Voto que deu suporte ao Acórdão emitido, citou o seguinte posicionamento do corpo técnico no Relatório registrado sob o ID=1034312, que bem elucida a questão:

(...) 19. Este corpo técnico entende pertinente destacar a diferença entre a exigência de preposto no local do serviço, que tem como base o art. 68 da Lei n.8.666/1993 e de instalação de escritório na cidade/região da prestação do serviço, que tem como base o art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93. A primeira tratada exigência de que a empresa vencedora do certame designe formalmente uma pessoa (preposto) que a represente perante a administração pública contratante em assuntos referentes à contratação. Já a segunda, refere-se à exigência de que a empresa monte toda uma estrutura administrativa (pessoal, local, maquinário, etc.) na cidade/região onde irá ocorrer a prestação dos serviços.

20. Diante do exposto, entende-se razoável exigir da empresa preposto na região da prestação do serviço, visto que, embora o sistema de gerenciamento seja oferecido pela internet de forma online, a presença física de um representante da empresa possibilitaria a resolução de problemas técnicos de forma mais assertiva e rápida, além de auxiliara administração em eventuais problemas com a rede credenciada. Sabe-se que nem sempre o atendimento pelo telefone ou pela internet acontece a contento para resolver os diversos problemas que ocorrem no dia-a-dia.

Assim, essa decisão fica dentro da discricionariedade de cada gestor com base nas peculiaridades e experiências passadas de cada entidade pública.

21. Por outro lado, caso houvesse a exigência no edital de instalação de escritório/filial do eventual vencedor do certame na cidade/região do contratante, este corpo técnico consideraria essa previsão como impertinente ou irrelevante e, assim, restritiva de competitividade, visto que o que se deve existir é uma rede credenciada ampla que atenda às necessidades da administração. (grifos nossos)

41. Assim, em princípio, tem-se que o edital está aderente à jurisprudência desse Tribunal, uma vez que no seu item 5.1.11 apenas que a contratada mantenha "um supervisor responsável pelo gerenciamento dos serviços, com poderes de representante ou preposto para tratar com a contratante, que seja acessível e devidamente esclarecido".

42. Ocorre que a autora deu entrada, junto à Administração, de recurso de impugnação de conteúdo análogo ao encaminhado a esta Corte (ID=1269337), o qual, após analisado, resultou na suspensão da licitação para alinhamento dos seus termos com a jurisprudência desta Corte, no que concerne à aceitação de propostas comerciais com taxas negativas (ID=1269122).

43. De se ressaltar que a suspensão sine die está comprovada por avisos

publicados no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia (ID=1269343) e no portal Licitanet (ID=1269121).

44. Dessa forma, entende-se que o pedido de tutela antecipatória formulado pela reclamante resta prejudicado, uma vez que o Pregão Eletrônico n. 111/2022 (proc. adm. n. 989/2022) já se encontra suspenso para as devidas correções no edital. (sic).

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0038/2022-GPEPSO (ID n. 1291312), de lavra da Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória, uma vez que não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

14. Nada obstante, o conteúdo, identificado no comunicado de irregularidade (ID n. 1268166), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em que pese não subsistir elementos que justifiquem a instauração de um processo no âmbito desse Tribunal Especializado, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, *ut supra*, mister se faz dar conhecimento aos responsáveis, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF/MF n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, bem como para a Pregoeira, a **Senhora CÉLIA FERRARI BUENO**, CPF/MF sob o n. 386.912.212-91, para conhecimento de adoção de medidas pertinentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGCE e do Ministério Público de Contas, e, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, haja vista que os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle não se encontram evidenciados, ante o não atingimento do índice mínimo estipulado (RRoMa), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme as razões expostas no tópico II deste *decisum*;

II – INTIME-SE, do inteiro teor desta decisão, os interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, para o fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, averiguem a conformidade dos procedimentos adotados, no que alude à contratação de serviços de gerenciamento de frotas para abastecimento de combustíveis por meio de cartão, em observância aos precedentes deste Tribunal de Contas, em especial, quanto ao que já restou decidido, respectivamente, nos Acórdãos AC2-TC n. 00630/19; APL-TC n. 00384/19; AC1-TC n. 00549/21, e APL-TC n. 00169/21, para o atendimento das necessidade das Administração Municipal, na forma que segue:

II.a) Senhor **GIOVAN DAMO**, CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, **via Ofício**;

II.b) Senhora **CÉLIA FERRARI BUENO**, CPF/MF sob o n. 386.912.212-91, Pregoeira, **via Ofício**;

II.c) A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ/MF sob o n. 25.165.749/0001-10, por seu representante legal, o Senhor **JOÃO LUÍS DE CASTRO**, CPF/MF sob o n. 221.353.808-57, **via publicação no DOeTCE/RO**.

II.d) O advogado **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP sob o n. 385.843, **via publicação no DOeTCE/RO**.

II.e) O **Ministério Público de Contas**, na forma do art. 30 §10, do RITCE-RO.

III – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à SGCE, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE e, com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

Ao Departamento do Pleno para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00830/22

PROCESSO: 00381/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES

INTERESSADA: Roseli Aparecida de Azevedo Reginato - CPF nº 600.707.812-49

Giovana de Azevedo Reginato - CPF nº 035.421.532-90

RESPONSÁVEL: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53 - Superintendente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria nº 040/IMPRES/2021 de 18.11.2021, publicada no DOM n. 3095 de 19.11.2021 e Ofício nº 42/IMPRES de 24.05.2022, do ex-servidor Cesar Montini Reginato, CPF nº 349.857.002-15, falecido em 25.9.2021, e que ocupava o cargo de Agente vigilante, classe 3B, matrícula n. 18, carga horária de 40 horas, lotado na Câmara Municipal de Alvorada do Oeste (ID 1162867 e ID 1213651), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, cota de 50% em favor da senhora Roseli Aparecida de Azevedo Reginato (cônjuge), CPF nº 600.707.812-49 e cota de 50%, em caráter temporário, em favor da menor Giovana de Azevedo Reginato (filha), CPF nº 035.421.532-90, falecido em

25.9.2021, ocupava o cargo de Agente vigilante, classe 3B, matrícula n. 18, carga horária de 40 horas, lotado na Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 40, §8º, redação determinada pela Emenda constitucional n.41, de 19 de dezembro de 2003, art.28, inciso I, art. 48, inciso II "a", art. 76, inciso II, §3º, art.81, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal n. 641/2010, de 11 de outubro de 2010 e art. 78 alterado pela Lei Municipal 925/2018, art. 10, inciso I.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02461/22 – TCE/RO.

INTERESSADO: Município de Guajará-Mirim/RO.

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2023.

RESPONSÁVEL: **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO.

João Vanderlei de Melo (CPF nº 325.799.852-04), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0174/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE PROJEÇÃO SUBESTIMADA. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS. IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas, na forma do que prescreve os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, realizada no Município de Guajará-Mirim/RO, para o exercício de 2023, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** – Prefeita Municipal.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 1288825 de 28.10.2022, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Guajará-Mirim/RO, para o exercício de 2023, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora RAISSA DA SILVA PAES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 152.426.782,73 (cento e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 165.357.346,63 (cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,82%, opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Guajará-Mirim, por está aquém de sua capacidade de arrecadação.
18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

[...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Assim, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Guajará-Mirim/RO, projetada para o exercício de 2023.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$ 152.426.782,73 (cento e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos)**.

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico 4 para o ano 2023, apresentou o montante de **R\$ 165.357.346,63 (cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, valor este fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

Nesse cenário, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está abaixo da expectativa de realização e do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu **-7,82%** do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Guajará-Mirim/RO, para o exercício de 2023, cujo valor apresentado perfaz **R\$ 152.426.782,73 (cento e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos)**, verifica-se que este encontra-se abaixo da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, conforme se pode observar a seguir:



Quadro – Análise Projeção das Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2018	90.877.298,57	-2,00	4,00	-181.754.597,14
2019	98.599.050,22	-1,00	1,00	-98.599.050,22
2020	126.218.208,89	0,00	0,00	0,00
2021	134.164.477,14	1,00	1,00	134.164.477,14
2022	149.052.863,42	2,00	4,00	298.105.726,84
TOTAL	598.911.898,24	0,00	10,00	151.916.556,62
MEDIA	119.782.379,65			

Memória de Cálculo :

$$Y_{2023} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 165.357.346,63$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica, feita pela Instrução Técnica, com base nos cálculos elaborados pelo jurisdicionado, verifica-se estar fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO. Segue abaixo a memória de cálculo:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (152.426.782,73 / 165.357.346,63) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -7,82\%$$

De acordo com o novo valor **R\$ 165.357.346,63**, o coeficiente de razoabilidade apurado, **-7,82%**, encontra-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Todavia, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, é entendimento majoritário nesta Corte [1] que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.

Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra análise, a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

Assim sendo, acolho a manifestação técnica que opina pela viabilidade da projeção apresentada, recomendando a Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim/RO, que as suplementações orçamentárias por déficit de arrecadação, prevista no art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64 [2], deverá indicar, na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Neste cenário, pontua-se que o trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas, razão pela qual deve se emitir alerta à municipalidade de que subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

À vista disso, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Considerar viável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, para a previsão de receita do Poder Executivo Municipal de **Guajará-Mirim/RO**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita do Município, no montante de **R\$ 152.426.782,73 (cento e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos)**, ainda que subestimada em -7,82%, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no valor de **R\$ 165.357.346,63 (cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos)**;

II - Alertar a Chefe do Poder Executivo do Município de **Guajará-Mirim/RO**, Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III - Recomendar a Chefe do Poder Executivo do Município de **Guajará-Mirim/RO**, Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20) e ao Presidente da Câmara Municipal de **Guajará-Mirim/RO**, Senhor **João Vanderlei de Melo** (CPF nº 325.799.852-04), que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de **Guajará-Mirim/RO**, Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), e o Senhor **João Vanderlei de Melo** (CPF nº 325.799.852-04), Vereador Presidente da Câmara Municipal de **Guajará-Mirim/RO**, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

VI - Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de **Guajará-Mirim/RO**, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IV - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno *c/c* a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Guajará-Mirim/RO, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I - Emitir Parecer de **viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, para a previsão de receita do Poder Executivo Municipal de **Guajará-Mirim/RO**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF nº 012.697.222-20), Prefeita do Município, no montante de **R\$ 152.426.782,73 (cento e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos)**, ainda que subestimada em -7,82%, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no valor de **R\$ 165.357.346,63 (cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos)**.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Proc. nº 3311/11; Proc. nº 3301/11; Proc. nº 3785/15, Proc. nº 3836/17 e Proc. 02889/19, dentre outros.

[2] Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. [...]. LEI Nº 4.320/64. BRASIL.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02295/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: **Juan Alex Testoni** - Prefeito Municipal
CPF nº 203.400.012-91
INTERESSADO: **Luiz Gonzaga de Oliveira** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste
CPF nº 006.389.878-06

DM nº 0155/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2023, do Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1274227, concluso nos seguintes termos:

[...]

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JUAN ALEX TESTONI - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 135.215.263,85 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 149.554.714,59 (cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -9,59%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Ouro Preto do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma^[1] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, aos processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, tomando por base a variação da receita do Município de Ouro Preto do Oeste nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$149.554.714,59, consoante memória de cálculo à pág. 11 (ID=1274227).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2023, a importância de R\$135.215.263,85 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade **atingiu -9,59%**, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá ficar aquém à banda de + 5% (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Todavia, em que pese à projeção de receita ter ficado fora do intervalo de $\pm 5\%$, diante da tendência de crescimento da arrecadação, atestada pelo comportamento crescente no período analisado, sustentando a probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023 seja superior à receita projetada pelo Jurisdicionado, entendo viável, no diapasão da Unidade Técnica, a esperança de arrecadação.

6.2 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.3 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.4 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes devem atender uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade, por isso uma projeção de receita subestimada pode causar um mau planejamento orçamentário e com isso levar a malversação de recursos públicos, inclusive com risco a ocorrência de dano ao erário.

7. Necessário registrar, ainda, que a receita orçamentária projetada pelo Município de Ouro Preto do Oeste representa um aumento de 1,63% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2022²¹ e um aumento de 17,17% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2018 a 2022, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Na verdade, em casos como este, em que a receita está subestimada e fora do intervalo de confiabilidade da Instrução Normativa nº 057/17, deveria ser aplicado a inviabilidade da projeção apresentada, contudo, este Tribunal de Contas tem aceitado certa margem fora do intervalo para considerar viável, conforme jurisprudência. Vejamos:

Coefficiente de razoabilidade de -10,17%

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2021-GABOPD

[...]

I - Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2022, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito Municipal, no importe de R\$ 22.917.510,50 (vinte e dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), **não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II - Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parecis/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III - Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis/RO, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

[...]

(Proc. nº 2182/2021. Rel. Cons. Substituto Omar Pires Dias)

Coefficiente de razoabilidade de 5,73%

DM-0177/2021-GCBAA

[...]

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$69.755.339,82 (sessenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras para o exercício de 2022 que, **apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.**

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cerejeiras, que atendem para o seguinte:

2.1 – As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

2.1 – Nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

[...]

(Proc. nº 2207/2021. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

Coefficiente de razoabilidade de -8,63%

DM 0144/2022-GCJEPPM

[...]

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$200.719.724,38 (duzentos milhões, setecentos e dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, para o exercício financeiro de 2023, **em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;**

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Senhor Aldair Júlio Pereira – CPF nº. 271.990.452-04, e Legislativo do Município de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito, Senhor Aldair Júlio Pereira - CPF nº. 271.990.452-04, e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20 que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

[...]

(Proc. nº 2108/2022. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Coeficiente de razoabilidade de -6.70%**DM 0154/2022-GCESS**

[...]

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2023, do município de Cacaulândia, de responsabilidade do Prefeito Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34, no montante de R\$ 35.300.244,19, não obstante a estimativa tenha ficado fora da variação negativa da estimativa projetada por esta Corte de contas, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo, Daniel Marcelino da Silva – CPF n. 334.722.466-34, e Legislativo do município de Cacaulândia, José Xavier de Oliveira, CPF n. 623.707.072-91, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV - Notificar, via ofício, do teor desta decisão, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cacaulândia, informando-os que a decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas anuais do município de Cacaulândia do exercício de 2023, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, ficando, autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

(Proc. nº 2328/2022. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

9. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará

aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

10. Salienda-se, ainda, como muito bem ressaltado pelo corpo técnico, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

11. Por fim, cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado

12. Assim, acolho a manifestação técnica para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2023 do município de Cacaulândia, bem como para expedir ressalva e alerta ao chefe daquele Poder Executivo.

13. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I - Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, a projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Prefeito **Juan Alex Testoni**, CPF nº 203.400.012-91, na ordem de R\$135.215.263,85 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2023 ser superior à estimada;

II - Cientificar os Chefes dos Poderes Executivo, **Juan Alex Testoni**, CPF nº 203.400.012-91, e Legislativo do município de Ouro Preto do Oeste, **Luiz Gonzaga de Oliveira**, CPF nº 006.389.878-06, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Juan Alex Testoni** (CPF nº 203.400.012-91), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

IV - Encaminhar parecer de viabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Luiz Gonzaga de Oliveira** (CPF nº 006.389.878-06), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

V - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Juan Alex Testoni** (CPF nº 203.400.012-91), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

VI - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VII - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 02295/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: **Juan Alex Testoni** - Prefeito Municipal
 CPF nº 203.400.012-91
INTERESSADO: **Luiz Gonzaga de Oliveira** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste
 CPF nº 006.389.878-06

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 9º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2023;

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária;

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no montante de R\$135.215.263,85 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2022 ser superior à estimada.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, *caput* e inciso I, alínea "F", da Resolução 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2022=arrecadação real até o mês de junho/2022, a partir do mês de julho/2022 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.383/2022-TCE/RO.
INTERESSADOS: Controladoria Geral da União;
 Miguel Maurício Kurilo CPF n. 389.281.242-04, Superintendente da CGU/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Possível descumprimento de cláusulas do contrato de locação de imóvel n. 056/PGM/2014 (proc. n. 09.00118/2014), firmado com a Arquidiocese de Porto Velho (Centro Social São Luiz Gonzaga), destinado a prover instalações físicas para o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Beleza do Buriti.
UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO.
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho – RO;
 Gláucia Lopes Negreiros, CPF n. 714.997.092-34, Secretária Municipal de Educação;
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n. 747.265.369-15, Controladora-Geral do Município de Porto Velho – RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0199/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 2º, Parágrafo único e art. 9º, ambos da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas do Ofício n. 8544/2022/PROT-RO/RONDONIA/CGU (Documento n. 03672/22 – ID n. 1220892), pela Controladoria-Geral da União, por meio do qual notícia suposto descumprimento de cláusulas do Contrato de Locação de Imóvel n. 056/PGM/2014 (Proc. n. 09.00118/2014), firmado com a Arquidiocese de Porto Velho – RO (Centro Social São Luiz Gonzaga), cujo objeto é a locação de instalações físicas para o funcionamento da “Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Beleza do Buriti”.
2. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID n. 1227123) manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade.
3. Propôs, ao fim, a SGCE, ao Relator, que remetesse cópia da documentação ao atual Prefeito do Município de Porto Velho – RO, à responsável pela Secretaria Municipal de Educação e à Controladoria-Geral do mencionado Município, para adoção das medidas cabíveis à averiguação dos fatos narrados na Peça Técnica, pertinentes ao Contrato n. 056/PGM/2014, com a Arquidiocese de Porto Velho – RO (Centro Social São Luiz Gonzaga).
4. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0264/2022-GPYFM (ID n. 1283333), da lavra do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.
5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1227123) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1283333).
8. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1227123.
9. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
10. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
11. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
13. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1227123), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 46,6 (quarenta e seis vírgula seis) pontos do índice RROMa** –, o que significa que a informação não está apta, nos termos do art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
14. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

15. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1227123), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1283333), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua atuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º e §2º do art. 20, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Nada obstante, há que se levar a efeito as considerações delineadas no Parecer 0264/2022-GPMILN (ID n. 1283333), quanto ao suposto conflito de interesse oriundo do fato de que o **Senhor JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS**, atual Secretário Municipal de Fazenda, consta como representante legal (locador) do contrato, uma vez que assina termos aditivos da avença^[1].

17. Por oportuno, colaciona-se excertos da Peça Ministerial (ID n. 1283333), que versam sobre o tema *sub examine, in litteris*:

Ao compulsar o Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho, verifica-se que João Altair Caetano dos Santos foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Fazenda em 14/03/2018 e ingressou no ajuste a partir do Primeiro Termo Aditivo ao Quarto Termo de Renovação ao Contrato n. 056/PGM/2014^[2], firmado em 09/03/2018, sem, contudo, haja esclarecimento acerca do motivo do seu ingresso.

Nesse diapasão, como descrito pela Unidade Técnica, tem-se que os fatos levantados pela CGU podem ser descortinados pela atuação da Controladoria Geral do Município, em especial por se tratar, a priori, de possível descumprimento de cláusula contratual.

Ademais, no tocante à hipótese de aparente conflito de interesse, sublinha-se que o contrato em tela, celebrado desde o ano de 2014, é prévio a nomeação de João Altair Caetano dos Santos para o cargo de Secretário Municipal, que ocorreria em 14/03/2018, o que em exame sumário, pode descaracterizar o possível conflito de interesse.

Nada obstante, a fim de melhor elucidação do fato, é oportuno que a Controladoria Municipal de Porto Velho envide esforços para apurar os motivos que ensejaram a participação do Secretário Municipal no bojo da avença contratual e, se configurada alguma irregularidade, adote as medidas legalmente cabíveis.

Feitas as devidas considerações, o Parquet de Contas entende ser adequado o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, tendo em vista o cotejo entre a pretensão inicial e as atividades fiscalizatórias sistematizadas da Corte de Contas.

18. Há de se acolher, portanto, o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1227123) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1283333), quanto a remessa de cópias da documentação ao atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, **Senhor HILDON DE LIMA CHAVES**, à responsável pela Secretária Municipal de Educação, **Senhora GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, e à Controladoria-Geral do Município, **Senhora PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ**, ou a seus substitutos legais, para adoção das medidas cabíveis à averiguação dos fatos narrados no relatório técnico de ID n. 1227123.

19. Anui-se, por fim, que seja determinado aos responsáveis supracitados, ou a quem vier a substituir-lhes na forma da lei, que apresentem na Prestação de Contas vindoura, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1227123) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1283333), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente àqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II - DETERMINAR a remessa de cópia dos documentos de ID n. 1220933 1151028, do Relatório Técnico (ID n. 1227123), do Parecer Ministerial (ID n. 1283333) e do presente *decisum*, ao atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, **Senhor HILDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, à responsável pela Secretária Municipal de Educação, **Senhora GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n. 714.997.092-34, e à Controladoria-Geral do Município, **Senhora PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ**, CPF n. 747.265.369-15, para adoção das medidas cabíveis tendentes à averiguação dos fatos narrados no relatório técnico de ID n. 1227123;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, **Senhor HILDON DE LIMA**, CPF n. 476.518.224-04, à responsável pela Secretária Municipal de Educação, **Senhora GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n. 714.997.092-34, e à Controladoria-Geral do Município, **Senhora PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ**, CPF n. 747.265.369-15, ou quem vier a substituir-lhes na forma da lei, que apresentem na Prestação de Contas vindoura, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão os jurisdicionados adiante nominados, para o fim de, no âmbito de suas respectivas competências, adotarem as medidas cabíveis, **via DOe/TCE-RO**:

- a) ao **Senhor HILDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho – RO;
- b) à **Senhora GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n. 714.997.092-34, Secretária Municipal de Educação;
- c) à **Senhora PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ**, CPF n. 747.265.369-15, responsável pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO;
- d) ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental;

V - CIENTIFIQUE-SE a SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO do inteiro teor desta decisão.

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobre dita Resolução [3];

VII - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VIII– JUNTE-SE;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao esmero cumprimento deste *Decisum*.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento?instituicao=4&ano=2022&mes=8&cargo=&lotacao=SEMFAZ+-COMIS.&vinculo=&matricula=&nome=&action=pesquisar>

[2] https://anexos.portovelho.ro.gov.br/contratos/1_TERMO_ADITIVO_AO_4_RENOVACAO_AO_CONTRATO_N_56_PGM_2014_SEMED.pdf

[3] Art.44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00833/22

PROCESSO: 01668/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Maria das Mercês Ribeiro - CPF nº 569.184.888-72

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº 577.628.052-49 - Presidente

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria Nº 469/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.11.2021, publicada no DOM n. 3089 de 10.11.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria das Mercês Ribeiro, CPF nº 569.184.888-72, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe C, Nível XII, matrícula nº 759144, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF/EST, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1238903), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria 469/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.11.2021, publicada no DOM n. 3089 de 10.11.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria das Mercês Ribeiro, CPF nº 569.184.888-72, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe C, Nível XII, matrícula nº 759144, com carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Família – SEMASF/EST, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1238903);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00836/22

PROCESSO: 01887/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Yêda Maria de Melo Baleeiro - CPF nº 079.937.732-53
RESPONSÁVEL: Odalice Pereira da Silveira Tinoco, CPF nº 251.229.402-15 – Presidente Substituta
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 480/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.11.2021, publicada no DOM n. 3089 de 10.11.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Yêda Maria de Melo Baleeiro, CPF nº 079.937.732-53, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, matrícula nº 127242, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, no município de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 6º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 1245157), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 480/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 8.11.2021, publicada no DOM n. 3089 de 10.11.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Yêda Maria de Melo Baleeiro, CPF nº 079.937.732-53, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, matrícula nº 127242, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, no município de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 6º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 1245157);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00839/22

PROCESSO: 01861/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Washington Luiz Marques Felix - CPF nº 336.867.774-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº 577.628.052-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, que tem como interessado o servidor Washington Luiz Marques Felix, CPF nº 336.867.774-87, ocupante do cargo de Monitor de ensino, nível I, referência 16, matrícula n. 15695, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, em atenção à competência estatuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por meio da Portaria 253/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.6.2022, publicado no DOM n. 3236 de 7.6.2022, com proventos integrais e paridade, do servidor Washington Luiz Marques Felix, CPF nº 336.867.774-87, ocupante do cargo de Monitor de ensino, nível I, referência 16, matrícula n. 15695, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1243891);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00834/22

PROCESSO: 01851/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT
INTERESSADA: Maria de Fatima Cardoso Saraiva - CPF nº 682.999.152-87
RESPONSÁVEL: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91 - Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 07/2022 de 28.4.2022, publicada no DOM n. 3209 de 29.4.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria de Fatima Cardoso Saraiva, CPF nº 682.999.152-87, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula 834, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação, no município de Theobroma – RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso "III", Alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº, 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal de nº. 738/GP/PMT/2021, de 24 de maio de 2021 (ID 1243398), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 07/2022 de 28.4.2022, publicada no DOM n. 3209 de 29.4.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria de Fatima Cardoso Saraiva - CPF nº 682.999.152-87, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula 834, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretária Municipal de Educação, no município de Theobroma – RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso "III", Alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal de nº. 738/GP/PMT/2021, de 24 de maio de 2021 (ID 1243398);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 14/2022

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária em substituição, Belª. Lais Elena dos Santos Melo Pastro.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 11 de outubro de 2022 e o processo constante da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual Extraordinária n. 6, publicada no DOe TCE-RO n. 2690, de 5.10.2022, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02347/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que trata da vacância e provimento dos cargos de Conselheiro e Conselheiro-Substituto. (SEI n. 006058/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que disciplina o processo de vacância do cargo de Conselheiro e o procedimento a ser adotado para a indicação, nomeação e posse de Conselheiro, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 11.10.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 15/2022

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária em substituição, Bel^ª. Lais Elena dos Santos Melo Pastro.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 17 de outubro de 2022 e o processo constante da Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2691, de 6.10.2022, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 02293/22 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Alteração da Resolução n.º. 273/2018/TCE-RO, que dispõe sobre requerimento e emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO
Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que disciplina a alteração dos artigos 2º, 4º e 6º da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 17.10.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05297/17 (PACED)
INTERESSADOS: Francisco de Assis Neto, Marta de Assis Nogueira Calixto e Tássia Mayara de Melo e Silva
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão nº APL-TC 00328/17, proferido no Processo (principal) nº 00327/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0574/2022-GP

PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO (TCE). ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COM A IMPUTRAÇÃO DE DÉBITO EM REGIME DE SOLIDARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA E CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE FÁTICA ENTRE AS CONDENAÇÕES. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA NO PROCESSO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DO DUPLO PAGAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO QUANTO ÀS DEMAIS COBRANÇAS.

1. A ordem jurídica pátria veda o enriquecimento sem causa do Estado, isto é, nos casos de dupla condenações em instâncias distintas, o pagamento efetivado em uma instância poderá ser comprovado na outra com vista a realização do abatimento, pois é estritamente vedado o pagamento em duplicidade (*no bis in idem*).

2. Nos processos de controle externo, a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Logo, a quitação do débito por um dos corresponsáveis beneficia os demais.

3. Comprovado o pagamento da obrigação na instância judicial, a baixa de responsabilidade é medida que se impõe.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco de Assis Neto, Marta de Assis Nogueira Calixto e Tássia Mayara de Melo e Silva**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00328/17, prolatado no Processo nº 00327/16, relativamente ao débito cominado em regime de solidariedade.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por intermédio da Informação nº 393/2022-DEAD (1280568), anunciou o recebimento do Ofício nº 12/PGM/2022 (1275488), no qual a Procuradoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira (PGM-GJT) prestou as informações solicitadas na DM 0476/2022-GP (1259005), no tocante à suposta circunstância concreta comum aos procedimentos judicial e de controle externo como causa da responsabilização dos interessados em ambas as instâncias. O expediente da PGM-GJT veio acompanhado de documentação para fins de comprovação do alegado (1275489 a 1275499).

3. Uma das dúvidas desta Presidência, à época (DM 0476/2022-GP), tinha relação com o polo passivo dos processos, pois no de contas (TCE nº 00327/16) foram condenados solidariamente ao ressarcimento os Senhores **Francisco de Assis Neto, Tássia Mayara de Melo e Silva e Marta de Assis Nogueira**, enquanto no do Poder Judiciário foram condenados os Senhores **Francisco de Assis Neto, Edina Rambo dos Santos e Jonas Dultra dos Santos**.

4. Outra informação controvertida que mereceu esclarecimento por parte da PGM-GJT diz respeito ao anunciado ressarcimento aos cofres municipais efetivado pela senhora Edina Rambo dos Santos e seu esposo, o senhor Jonas Dultra dos Santos, cujos efeitos da quitação, devidamente deferida no processo judicial de cobrança, por força da condenação em regime de solidariedade, alcançaria o senhor Francisco de Assis Neto, segundo a Procuradoria.

5. Tal alegação, entretanto, causou estranheza, pois a prova dos autos indicava que o senhor Francisco de Assis Neto teria parcelado em 30 vezes o valor da sua condenação no processo judicial, com início dos pagamentos para o mês de novembro de 2021 e término em maio de 2024. Por conseguinte, o acordo de parcelamento estaria em curso no aguardo do adimplemento integral da dívida, o que, inviabilizou a concessão de quitação naquela oportunidade.

6. Assim, em atenção às indagações desta Presidência, sobreveio o Ofício nº 12/PGM/2022 (1275488), com o seguinte teor:

Importante registrar que a condenação judicial e a condenação proveniente de ato de controle externo promovido pelo TCE/RO, tiveram como objeto o contrato de locação de imóvel para funcionamento do Banco do Brasil conforme consta nos autos do processo judicial e nos autos do processo de contas.

Nesse sentido, se faz necessário esclarecer a figura da Edna Rambo dos Santos e Sr. Jonas Dultra dos Santos, a primeira era locadora e proprietária do imóvel objeto do contrato, e o Sr. Jonas esposo da locadora, de modo que ambos responderam solidariamente com o Sr. Francisco de Assis Neto, pelo dano ao erário decorrente do contrato de aluguel considerado irregular pelo TJ/RO e quanto ao TCE/RO somente o Sr. Francisco de Assis Neto, e por tais razões foram incluídos nos autos judiciais.

Desta feita, não resta dúvida que ambos os processos trataram dos mesmos fatos, contudo, não se sabe ao certo por qual razão a Sra. Edna Rambo dos Santos e Sr. Jonas Dultra dos Santos, não integraram o polo passivo do processo de contas, talvez porque a locadora não era servidora pública e seu esposo Jonas não constava no contrato de locação.

Neste contexto, consigna-se que nos autos judiciais supramencionados os condenados solidariamente Srs. Jonas Dultra dos Santos e Edna Ramos dos Santos efetuaram os pagamentos relacionados a condenação de dano ao erário devidamente corrigidos, consignando naqueles autos a quitação no que se refere ao dano ao erário, conforme os documentos que seguem em anexo.

Destaca-se que, o fato gerador, incidente da condenação dos autos judiciais são os mesmos relacionado e apurados no Processo de Tomada de Conta Especial estabelecidos por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 328/17, item II, Processo Originário 0327/16/TCE-RO, transitado em julgado em 10/08/2017, PACED n. 5297/17/TCE-RO com débito originário no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil, oitocentos reais).

Com relação ao parcelamento do Sr. Francisco de Assis Neto nos autos judiciais 7002384-18.2020.8.22.0003, citados na Decisão DM 0476/2022-GP, identificamos tratar-se de prestação relacionada a aplicação de multa individual no âmbito do processo judicial, que não se confunde com a condenação de reparação do dano ao erário de forma solidária, que já foi quitada pelo Sr Jonas Dultra dos Santos e Sra. Edna Rambo dos Santos condenados solidariamente, conforme documentos anexo, de modo que não dá para extrair qualquer outro interpretação que não seja a quitação total do dano ao erário posto que este era solidário sem a possibilidade de quitação parcial, ademais tal interpretação pode ser confirmada com os comprovantes de pagamentos acostados aos autos judiciais, quais faço juntada para apreciação desta corte.

Portanto, considerando as informações supramencionadas, entendemos que a condenação em dano ao erário arbitrados nos autos judiciais de nº 7002384-18.2020.8.22.0003 tem relação aos mesmos fatos apurados no Acórdão APL-TC 328/17, item II, Processo Originário 0327/16/TCE-RO, transitado em julgado em 10/08/2017, PACED n. 5297/17/TCE-RO, qual identificamos que houve pagamento e quitação nos autos judiciais de nº 7002384-18.2020.8.22.0003.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Cotejando os argumentos da PGM-GJT com os documentos enviados, percebe-se que a Ação de Improbidade Administrativa (1275489) e o processo de Tomada de Contas Especial nº 327/16 (472634), que deu origem ao débito do item II do Acórdão APL-TC nº 328/17, decorreram da apuração de

irregularidades danosas no processo licitatório nº 714/2021, referente ao contrato de locação de imóvel para o funcionamento de determinada agência do Banco do Brasil no município de Governador Jorge Teixeira.

9. Além disso, os documentos apresentados pela PGM-GJT revela com nitidez que as condenações ao ressarcimento, nos dois processos (controle externo e judicial), deram-se em regime de solidariedade no valor (original) de R\$ 22.800,00. Eis os fragmentos nesse sentido:

Do processo de Controle Externo (Acórdão APL-TC nº 00328/17, ID 523379)

I – IMPUTAR DÉBITO a Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564- 00, solidariamente, com Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 215.992.386-91 e Tássia Mayara de Melo e Silva, inscrita no CPF n. 061.198.314-10, no valor original de R\$ 22.800,00 (...) em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, contratado sem procedimento licitatório, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011.

Do Processo de Improbidade (petição inicial de ajuizamento, por parte do MPE-RO, da Ação de Improbidade Administrativa, ID 1275489)

Portanto, todos os réus FRANCISCO, JONAS e EDINA, estão incurso no ato de improbidade administrativa prescrito no art. 10 da Lei 8.429/92, devendo ressarcirem solidariamente o dano provocado no importe de 22.800,00.

10. Ainda no tocante à comprovação da identidade fática das condenações nas duas instâncias, em detida análise aos documentos apresentados pela PGM-GJT, se pode concluir com segurança que tais imputações decorreram do mesmo fato, conforme trechos colhidos em atos processuais realizados nos processos de contas e judicial, da seguinte forma:

Do Processo de Controle Externo (Relatório e Voto que subsidiaram o Acórdão APL-TC nº 00328/17, ID 523379)

Infringência ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência), bem como inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º, caput, da Lei Nacional nº 8666/1993, por realizar, sem licitação, despesas de locação de imóvel, por meio dos Contratos n.º 92/GP/2011 (fls. 181/184) e n.º 120/GP/2012 (fls. 287/290), celebrado com EDINA RAMBO DOS SANTOS, em vista que o procedimento adotado para a contratação destoou das premissas insculpidas no art. 24, X, c/c art. 26 (não constou dos autos a comprovação de atendimento às necessidades de instalação e localização condicionante, além da ausência de razão da escolha do fornecedor / locador e omissão de justificativa do preço pactuado e, por fim, provas de avaliação prévia do imóvel, somadas à inexistência de comprovação da publicação do ato de dispensa de licitação), ambos, da Lei de Licitação n.º 8.666/93;

Do Processo de Improbidade (petição inicial de ajuizamento, por parte do MPE-RO, da Ação de Improbidade Administrativa, ID 1275489)

Diante de todo o exposto, é patente que o réu FRANCISCO praticou atos de improbidade que causou lesão ao erário, uma vez, deliberadamente, frustrou a licitude do processo licitatório, ordenando e permitindo a realização de despesas não autorizadas em lei, bem como liberando verba pública sem a devida observância das normas pertinentes, de forma que facilitou, permitiu e concorreu que os corréus JONAS e EDINA enriquecessem ilícitamente na quantia de R\$ 22.800,00 (...)

11. Quanto à dúvida levantada acerca da distinção nos polos passivos dos processos, a Procuradoria esclareceu que a Senhora Edna Rambo dos Santos era a locadora e proprietária do imóvel objeto do contrato impugnado, e o Senhor Jonas Dultra dos Santos seu esposo, de modo que ambos responderam solidariamente com o Senhor Francisco de Assis pelo dano, no âmbito judicial. Todavia, a PGM-GJT alegou que *não se sabe ao certo por qual razão a Sra. Edna Rambo dos Santos e Sr. Jonas Dultra dos Santos, não integraram o polo passivo do processo de contas.*

12. No que diz respeito à incerteza relacionada ao acordo de parcelamento realizado pelo Senhor Francisco de Assis Neto na Ação de cumprimento nº 7002384-18.2020.8.22.0003, a Procuradoria municipal atestou se tratar de prestação referente ao pagamento da multa individual aplicada ao senhor Francisco no âmbito do processo judicial, distinta, portanto, da condenação solidária de reparação de dano ao erário.

13. Para comprovar o alegado, a PGM-GJT anexou o Parecer nº 616/2021/NAT/PGJ/MP-RO (1275494), que, além de atualizar o valor do débito imputado solidariamente aos senhores Francisco, Edina e Jonas, no montante de R\$ 22.800,00, consta a atualização da multa civil aplicada individualmente ao senhor Francisco de Assis Neto no importe de R\$ 38.962,46 (atualizado até a data do referenciado Parecer - 08/07/2022).

14. Logo, ao que tudo indica, o acordo de parcelamento em curso, formulado entre o município e o senhor Francisco de Assis Neto está relacionado à multa civil individual que lhe fora aplicado no processo de improbidade, não restando, portanto, saldo remanescente afeto à condenação solidária de reparação do dano ao município no valor de R\$ 22.800,00.

15. Ainda quanto ao aludido ressarcimento solidário, vale ressaltar a confirmação do seu adimplemento efetivado pelos senhores Jonas Dultra dos Santos e Edna Ramdo dos Santos, nos exatos termos da decisão judicial colacionada ao ID 1243037, o que, por força da solidariedade decretada no processo judicial, exime o senhor Francisco de Assis Neto dessa obrigação, já que, como é cediço, o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns devedores o pagamento da integralidade da dívida. Logo, a quitação do débito por um dos responsáveis beneficia os demais.

16. Sendo assim, levando em consideração a comprovação da identidade fática entre as condenações e em estrita observância à proibição de pagamento em duplicidade (*no bis in idem*), revela-se imperioso conceder a baixa de responsabilidade do senhor Francisco de Assis Neto do debito do item II do Acórdão APL-TC nº 00328/17, o que, por via de consequência, desonera a PGM-GJT de prosseguir na cobrança do aludido débito.

17. Assim, é que, com fundamento no instituto da solidariedade, deverá ser concedida a baixa de responsabilidade às senhoras Tássia Mayara de Melo e Silva e Marta de Assis Nogueira Calixto, que foram condenadas solidariamente com o senhor Francisco no item II do Acórdão APL-TC 00328/17.

18. Ante o exposto, com fulcro no art. 17, II, "c", da IN 69/2020/TCE-RO concedo a baixa de responsabilidade em favor dos senhores **Francisco de Assis Neto; Tássia Mayara de Melo e Silva e Marta de Assis Nogueira Calixto**, referente ao débito solidário imputado na forma do item II do Acórdão APL-TC 430/18.

19. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM-GJT, prosseguindo com o monitoramento das demais cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1280287.

Gabinete da Presidência, 09 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01914/19 (PACED)
INTERESSADO: Zoraide Barreto de Freitas
ASSUNTO: PACED - multa do item XI do Acórdão n. AC2-TC 00544/18, proferido no processo (principal) nº 00750/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0576/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Zoraide Barreto de Freitas**, do item XI do Acórdão AC2-TC 00544/18^[1], prolatado no processo (principal) nº 00750/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0419/2022-DEAD – ID nº 1291738, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a Senhora Zoraide Barreto de Freitas pagou integralmente o Parcelamento n. 20220100100076, referente à CDA n. 20190200294696, conforme extrato acostado sob o ID 1290592.

3. Pois bem. Há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Zoraide Barreto de Freitas**, quanto à multa cominada no **item XI do Acórdão AC2-TC 00544/18**, exarado no processo (principal) nº 00750/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1291330.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 781410 – págs. 1/12.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 002435/22 (PACED)
INTERESSADOS: Renato Antônio Fuverki e Jesualdo Pires Ferreira Júnior
ASSUNTO: PACED - multa dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00192/2022, proferido no processo (principal) nº 02088/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0577/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Renato Antônio Fuverki e Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, dos itens II e III do Acórdão nº APL-TC00192/2022, prolatado no processo (principal) nº 02088/19, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0421/2022-DEAD - ID nº 1291743, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os Requerimentos e anexos acostados sob os IDs 1290760, 1290761, 1291571 e 1291572 em que os Senhores Renato Antônio Fuverki e Jesualdo Pires Ferreira Júnior, encaminham comprovantes de recolhimentos dos valores correspondente as multas cominadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00192/22.

Em análise realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1291706), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação das multas.

3. É o essencial a relatar. Decido.

4. Como podemos notar, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1291706, cuja conclusão foi no sentido da expedição da "quitação dos débitos (multas) relativo aos itens II e III do Acórdão APL-TC 00192/22 em favor do Senhor RENATO ANTÔNIO FUVERKI e do Senhor JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR em relação ao item II".

5. Assim, no presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Renato Antônio Fuverki e Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, quanto à multa cominada nos itens II e III do **Acórdão nº APL-TC 00192/2022**, exarado no processo (principal) nº 02088/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM – Ji-Paraná, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1291705.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05415/17 (PACED)

INTERESSADO: Alan Kardec dos Santos Lima

ASSUNTO: PACED - débito do item III do Acórdão n. AC2-TC 00040/06, proferido no processo (principal) nº 02139/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0578/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Alan Kardec dos Santos Lima** do item III do Acórdão nº AC2-TC 00040/06^[1], proferido no Processo n. 02139/98, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0420/2022-DEAD (ID nº 1291939), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0243532-73.2008.822.0001, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Alan Kardec dos Santos Lima no item III do Acórdão AC2-TC 00040/06, proferido no Processo n.

02139/98/TCERO, foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1291185, transitada em julgado em 21/07/2022 (ID 1291255).

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item III (débito) do Acórdão nº AC2-TC 00040/06 (Execução Fiscal nº 0243532-73.2008.8.22.0001), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do trânsito em julgado do Acórdão (08/12/2006) até a presente data, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899^[2]), o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0243532-73.2008.8.22.0001, transitada em julgado em 21/07/2022^[3], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Alan Kardec dos Santos Lima**, quanto ao **débito** aplicado no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00040/06**, exarado no Processo originário nº 02139/98.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1291365.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 524476 – Pág. 1/8

^[2] “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”.

^[3] Conforme ID nº 1291255, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 10/11/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4584/2022

INTERESSADA: Secretaria-Geral de Administração – SGA

ASSUNTO: Consulta quanto ao enquadramento do valor da diária a ser pago no caso de deslocamento a serviço em que a ida e a volta ocorrem no mesmo dia, e outras providências

DM 0575/2022-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESLOCAMENTO INSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO Nº 102/TCE-RO/2012. PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM E LOCOMOÇÃO URBANA, ALÉM DAS RESPECTIVAS PASSAGENS. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DA DIÁRIA A SER PAGO, SE INTEGRAL OU METADE, NO CASO DE DESLOCAMENTO A SERVIÇO EM QUE A IDA E A VOLTA OCORREM NO MESMO DIA. FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA A AFERIÇÃO.

1. Trata-se de expediente subscrito pela Secretária-Geral de Administração – SGA, que, ao expor motivos, solicita o auxílio desta Presidência na interpretação de dispositivos da Resolução nº 102/TCE-RO/2012 – Dispõe sobre a concessão, o procedimento e a prestação de contas de diárias e passagens no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências –, como também na recomendação aos servidores desta Corte quanto ao cumprimento das exigências prescritas no referido normativo.

2. A SGA ressalta que, no exercício de 2019, a Presidência proferiu a Decisão Monocrática GP-TC nº 0825/2019-GP (doc. 0447566), fixando orientação para a interpretação da Resolução nº 102/TCE-RO/2012, relativamente às hipóteses em que o servidor de cargo/remuneração inferior receba o valor da diária devida ao servidor de cargo/remuneração superior. Segundo a referida unidade administrativa, não é incomum se deparar “com pedidos e/ou autorizações em que não é claro o enquadramento”, que ensejam “o pagamento da diária menor”. Tais situações, posteriormente, quando “comprovado que a circunstância se enquadra no autorizativo legal de recebimento de diária de maior valor”, geram “o processamento de complementação de diárias, procedimento tão custoso operacionalmente quanto à concessão de diárias, propriamente dito”. Desse modo, “sugere à Presidência a utilização e preenchimento completo do Formulário de Solicitação de Diárias - Modelo nato SEI (0451660) pelas áreas, com a deliberação de que o documento é indispensável para o processamento de pagamento de diárias. Evitando-se os pedidos de complementação de diárias”.

3. A SGA, ainda, no que diz respeito ao “deslocamento (ida e volta), no mesmo dia, para distritos e localidades próximas à sede deste TCE-RO”, narra que vem “enfrentando questionamentos e/ou requerimentos de complementação de diárias, por estar processando o pagamento de 0,5 (meia diária)”. Isso porque os beneficiários aludem que a alínea “c” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012 prescreve uma exceção ao pagamento de meia diária, quando no dia de retorno à localidade de exercício “ocorrer por meio de transporte cujo embarque esteja previsto após as 15h”. Assim, solicita “esclarecimentos quanto ao processamento de meia diária, a fim de estabelecer o entendimento quanto ao número de diárias devida e o valor a ser pago quanto ao retorno a sede do TCE-RO ocorrer no mesmo dia (ida e volta)”.

4. Ademais, notícia a SGA que o artigo 4º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012 impõe que “A solicitação da viagem deverá ser realizada, sempre que possível, com antecedência mínima de 7 (sete) dias”. Apesar disso, afirma que esse prazo não é observado pelos interessados, o que gera “um esforço ao processamento dos pagamentos das diárias, por vezes não creditadas a tempo”.

5. A referida unidade administrativa alerta também que o prazo para a prestação de contas do uso das diárias – de 5 (cinco) dias para os servidores lotados na capital e 10 (dez) dias para os lotados no interior do Estado – não raras vezes é descumprido pelos interessados, fato que “aumenta a demanda operacional para as unidades atuantes no processo e que somente o envio de e-mail aos beneficiários informando sobre o atraso na PCD muitas vezes não surtem efeito”. Assim, “sugere a alteração desse prazo para 10 (dez) dias para que o beneficiário tenha mais tempo para fazer a devida prestação de contas, e por entender que a dilatação importaria na minoração de prestações a tempo, e, assim, do custo operacional do procedimento”.

6. Por fim, a SGA “propõe a disseminação aos servidores do devido dever de prestar contas de diárias” dentro dos prazos previstos na Resolução nº 102/TCE-RO/2012. E informa “que a SGA criou grupo de trabalho com vistas a proposição de alteração da Resolução n. 102/TCE-RO/2012, outrossim, [comunica] comunico que foram iniciados os testes no Módulo de Diárias no Sistema SIEDOS, que visa, precipuamente, a automatização do procedimento”.

7. É o relatório. Decido.

8. O procedimento de pagamento de diárias tem por finalidade a indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana a membro ou servidor, que se desloca, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior (art. 1º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012), desde que haja a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público, bem como a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função gratificada ou do cargo em comissão (incisos I e II do art. 2º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012).

9. Dessa forma, as diárias se destinam a indenizar o agente público, que, estando a serviço do interesse da Administração Pública fora da localidade onde tem exercício, terá que arcar com gastos extraordinários durante o período de deslocamento.

10. Sucede que, em certas situações, são diminutas as despesas de trajeto, o que não se justifica o pagamento integral do valor da diária. À vista disso, assim definiu a Resolução nº 102/TCE-RO/2012:

Art. 6º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, sendo seus valores os constantes na tabela do Anexo I, observando-se os seguintes critérios:

I – valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício; e

II – metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e

c) no dia de retorno à localidade de exercício, salvo se esse ocorrer por meio de transporte cujo embarque esteja previsto para após as 15h.

§ 1º Não haverá pagamento de diária quando:

I - o deslocamento na localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo; e

II – se houver retardamento do retorno da viagem e os custos decorrentes forem suportados pela empresa transportadora, o Tribunal de Contas não suportará nenhum custo adicional. (Grifos não originais)

11. Sem delongas, a dúvida suscitada pela SGA está relacionada ao enquadramento do valor da diária nos casos de deslocamentos em que a ida e a volta ocorrerem no mesmo dia, geralmente “para distritos e localidades próximas à sede deste TCE-RO”. Nessas hipóteses, se tem processado o pagamento de meia diária. Contudo, muitos servidores têm se insurgido e invocado a alínea “c” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012, para fazer jus ao recebimento do valor integral da diária.

12. Pois bem. Com subsídio na interpretação teleológica, dada a máxima importância em se atender/ater a finalidade da norma, é simples a solução do caso posto. Como visto, o pagamento do valor integral da diária tem por finalidade indenizar o servidor relativamente às despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, em face do seu deslocamento compulsório a serviço do Tribunal.

13. Notadamente, “quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício” (alínea “a” do inciso II do art. 6º) ou “quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública” (alínea “b” do inciso II do art. 6º), ou seja, em situações em que as despesas extraordinárias (alimentação, hospedagem e locomoção urbana) restarão (efetivamente) reduzidas, não se justifica o pagamento integral do valor da diária, razão pela qual, acertadamente, estipulou-se, nesses casos, a indenização pela metade do valor da diária.

14. Contudo, a norma ressalva situações em que, a despeito de não haver necessidade de pernoite – um dos requisitos, como visto, para o recebimento do valor integral da diária –, a depender do meio de transporte utilizado no deslocamento, o servidor se veja obstado de retornar prontamente (voluntariamente), caso em que fará jus, mesmo sem o pernoite, ao valor integral da diária.

15. Explicando melhor. Estamos a realçar o critério temporal objetivamente definido como condição para a configuração da exceção da alínea “c” do inciso II do art. 6º, hipótese legal que permite o pagamento do valor integral da diária mesmo sem pernoite se, “no dia de retorno à localidade de exercício”, o embarque não tenha sido possível ocorrer antes das 15h. É natural que, em uma circunstância como essa, em que o agente permaneça arcando com as despesas extraordinárias por razões alheias a sua vontade, seja indenizado plenamente.

16. Claro exemplo disso é quando o servidor estiver utilizando transporte aéreo, em que, mesmo depois de concluídas suas atribuições funcionais, é obrigado a aguardar o horário previamente estabelecido na passagem área para retornar à localidade de exercício.

17. Demais disso, considerando a praxe dos estabelecimentos de hospedagem que preveem checkout entre 11h a 12h, é de se esperar que o servidor necessite de mais 1 (uma) diária (de hospedagem) e tenha que arcar com custos com alimentação, quando a previsão de embarque ultrapasse o horário das 15h, mormente naqueles casos em que o embarque irá ocorrer muitas horas depois do checkout. Aliás, não é incomum que os voos ordinariamente selecionados possuam marcos de partida fora do horário comercial, dada a tendência de serem os mais economicamente viáveis, por não perfazerem a preferência da maioria.

18. Por essas razões, sensível à condição dos agentes que, não raras vezes, se encontram nessa situação, a norma ressaltou o pagamento integral do valor da diária quando, no dia de retorno à localidade de exercício, o embarque esteja previsto para após as 15h.

19. Por outro lado, considerando que (i) o que efetivamente norteia o intérprete segundo a concepção já enunciada (teleológica) é a finalidade da norma; e (ii) que este não está adstrito ao texto, por vezes incapaz, de per si, de traduzir todas as finalidades almejadas por esta; no caso ora analisado, ante as ponderações registradas nos parágrafos anteriores, é de se concluir que o requisito objetivo (embarque posterior às 15 horas) não importa na presunção absoluta de que houve gastos extraordinários suficientes à ensejar o pagamento do valor integral da diária.

20. Destarte, a aplicação isolada do parâmetro horário estabelecido, desprovida da aferição da ocorrência ou não de gastos extraordinários, entendidos como aqueles ocorridos em razão da postergação do traslado (exemplificados alhures), desborda da interpretação finalística da Resolução nº 102/TCE-RO/2012, que nitidamente visou ressarcir o servidor pelo aumento (da despesa) efetivamente suportado.

21. Urge frisar, ainda, que as demais instituições e órgãos públicos, em regra, adotam o padrão de adimplemento de meia diária no dia de retorno do servidor, partindo da presunção de que não haverá custos completos de hospedagem e alimentação em referido dia. A título exemplificativo, colaciona-se a Resolução nº 020/2014-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, abaixo reproduzida:

Art. 5º Fará jus à concessão de diárias o beneficiário que se deslocar da sede de sua comarca, com distância superior a 50 (cinquenta) quilômetros, e, à IDI, em deslocamento intermunicipal sem a utilização de veículo oficial.

§ 1º O beneficiário fará jus ao valor integral da diária concedida do primeiro ao penúltimo dia de afastamento, quando haverá pernoite fora da respectiva sede.

§ 2º O beneficiário fará jus somente à metade do valor da diária concedida:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora de sua respectiva sede;

II - ao último dia do período de afastamento, quando não ocorrerá pernoite fora da respectiva sede;

III – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Quando a diária concedida for arbitrada pelo Ordenador de Despesa em percentual diferenciado, no último dia do período de afastamento, quando não ocorrerá pernoite fora da respectiva sede, o beneficiário receberá o valor mínimo correspondente a 25%, conforme § único do artigo 6º da Resolução nº 020/2014-PR.

§ 4º Entre municípios da mesma comarca, o beneficiário fará jus à IDI quando não fizer jus à gratificação de indenização de transporte.

§ 5º Para deslocamentos da sede da comarca com distância inferior a 50 (cinquenta) quilômetros, poderá ser concedido valor arbitrado pelo Ordenador de Despesas, observado o disposto no art. 6º. (Grifos não originais)

22. Portanto, para que a hipótese seja enquadrada no autorizativo legal de adimplemento integral do valor da diária, hão de ser cumulados dois elementos, o embarque posterior às 15 horas e o dispêndio de custos extraordinários, intrinsecamente atrelados ao diferimento do retorno.

23. Para além do exposto, há que se registrar ainda que, a segunda parte da alínea “c” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012, quando emprega os dizeres “por meio de transporte cujo embarque esteja previsto para após as 15h”, refere-se aquelas situações cujo horário de embarque (retorno) não se encontra ao alvedrio do servidor ou membro. Aliás, o vocábulo “embarque”, por si só, já nos remete à ideia de que se trata de ato ou efeito de embarcar em aeronaves, navios, ônibus etc, vale dizer, meios de transporte cujo horário de embarque é previamente definido pelo transportador.

24. Tal situação difere-se daquela em que o meio de transporte empregado para o deslocamento fica à disposição do servidor, a exemplo da utilização de veículo oficial da frota deste TCE-RO para o traslado até a localidade designada. Nessa hipótese, é inegável a plena discricionariedade do agente quanto à definição do horário de retorno à sede de exercício, o que o desobriga de adiar a volta e, por conseguinte, de assumir despesas adicionais que reclamem o pagamento de uma diária inteira. Dessa forma, para fins de aferição do valor da diária a ser paga, em regra, o dia sem pernoite reclama a metade da diária, de acordo com o que prescreve as alíneas “a” e “c” (primeira parte) do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012, ressalvada a impossibilidade de o agente público dar início ao retorno, por meio de “embarque” – pela utilização de transporte que não se encontra à sua disposição –, antes das 15h, o que

autorizará a percepção da diária integral, caso haja comprovação de que o diferimento impôs o dispêndio de custos extraordinários e relevantes pelo servidor, como uma nova diária de hotel, inteligência da segunda parte da alínea “c” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012.

25. Por fim, há por bem realçar que esse entendimento também contribui para coibir condutas incompatíveis com a moralidade administrativa, a exemplo do servidor que, após concluídas as suas atribuições funcionais, atue no sentido de protelar (conscientemente) o seu retorno à sede, a fim de se beneficiar com o recebimento do valor integral da diária.

26. Logo, a hipótese suscitada pela SGA como controversa nos autos - no caso de deslocamentos em que a ida e volta ocorram no mesmo dia – há de ser interpretada à luz das alíneas “a” e “c” (primeira parte) do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012, porquanto, além de não constituir situação em que haverá pernoite, também pode ser compreendida como sendo o “dia de retorno”, situações que ensejam o pagamento de metade do valor da diária.

27. Ao lume do exposto, de modo a pôr fim às possíveis dúvidas relativamente à definição do valor da diária a ser pago, se integral ou metade, nos termos da Resolução nº 102/TCE-RO/2012, a Presidência deste Tribunal de Contas apresenta os seguintes esclarecimentos:

I - Deverá ser pago o valor integral da diária nas seguintes hipóteses:

a) Quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício, nos termos do inciso I do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012; e

b) Quando do dia de retorno à localidade de exercício, o membro ou servidor não possa estabelecer, por não possuir meio de transporte à sua disposição, o horário de regresso, devendo aguardar o embarque previsto para após as 15h e havendo comprovação de que o diferimento impôs o dispêndio de custos extraordinários e relevantes pelo servidor, nos termos da segunda parte da alínea “c” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012.

II - Deverá ser pago metade do valor da diária nas seguintes hipóteses:

a) Quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012;

b) Quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012;

c) Quando do dia de retorno à localidade de exercício, o membro ou servidor possa estabelecer, por possuir meio de transporte à sua disposição, o horário de regresso, não estando adstrito à horário de embarque predeterminado, nos termos das alíneas “a” e “c” (primeira parte) do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012;

d) Quando do dia de retorno à localidade de exercício, o membro ou servidor não possa estabelecer, por não possuir meio de transporte à sua disposição, o horário de regresso, devendo aguardar o embarque previsto para antes das 15h, nos termos da segunda parte da alínea “c” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012; e

e) Quando do dia de retorno à localidade de exercício, o membro ou servidor não possa estabelecer, por não possuir meio de transporte à sua disposição, o horário de regresso, devendo aguardar o embarque previsto para depois das 15h, quando inexistente a comprovação do dispêndio de despesas extraordinárias e relevantes pelo servidor, nos termos da segunda parte da alínea “c” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012.

28. Demais disso, a SGA afirma que em vários requerimentos de concessão de diárias tem enfrentado dificuldade em vislumbrar quando é o caso de “enquadramento de que se trata de equipe de trabalho ou assessoramento de membro, como por exemplo: visitas técnicas, capacitações, eventos, reuniões técnicas e outros”. Para tanto, sugere que a Presidência reforce a exigência quanto ao “preenchimento completo do Formulário de Solicitação de Diárias - Modelo nato SEI (0451660)” pelas unidades administrativas, para que o procedimento de pagamento de diária seja realizado de maneira necessária/adequada ao caso concreto.

29. Além disso, solicita que seja reforçada a necessidade de cumprimento das exigências prescritas na Resolução nº 102/TCE-RO/2012, em especial, quanto ao prazo de antecedência mínima de 7 (sete) dias para a solicitação da viagem, bem como sugere a alteração do prazo para prestação de contas do uso das diárias, de 5 (cinco) dias para 10 (dez) dias, com vistas a minoração da realização de prestações a destempo.

30. O ponto guarda relação com os seguintes dispositivos da Resolução nº 102/TCE-RO/2012, in verbis:

Art. 1º [...]

[...]

§5º Considera-se equipe de trabalho: grupo de servidores designados por ato do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Secretários-Gerais para realizar qualquer tipo de fiscalização prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou missão institucional específica no âmbito de suas competências. (Incluído pela Resolução n. 253/2017/TCE-RO)

[...]

Art. 4º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o Membro ou servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§1º A solicitação da viagem deverá ser realizada, sempre que possível, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.” Redação dada pela Resolução 239/2017/TCE-RO incluem sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificados, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa pela Presidência do Tribunal ou Por autoridade por ela designada.

[...]

Art. 7º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores da equipe.

Art. 8º O servidor, o colaborador e o colaborador eventual que se deslocar da sede do serviço acompanhando membro do Tribunal de Contas fará jus à diária correspondente ao valor percebido pelo membro, ressalvada situação mais vantajosa. (Redação dada pela Resolução n. 253/2017/TCE-RO)

[...]

Art. 12. A prestação de contas do uso das diárias, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias para os servidores lotados na capital e 10 (dez) dias para os lotados no interior do Estado, contados do retorno, integrará o mesmo processo da concessão, devendo ser observado o modelo próprio constante no Anexo III desta Resolução.

31. É factível a preocupação da SGA quanto à consignação no pedido de concessão de diária se o servidor vai compor equipe de trabalho ou irá assessorando/acompanhando membro, uma vez que em tais situações a norma prevê, excepcionalmente, que a diária será paga tendo como referência a de maior valor. Sendo assim, a não indicação das circunstâncias quando da formulação do pedido poderá resultar na posterior necessidade de complementação de pagamento, o que importará em novos custos operacionais à Administração.

32. Como consta do Formulário de Solicitação de Diárias (Modelo nato SEI – doc. 0451660) “campo” destinado à especificação (menção) de quando o servidor irá compor equipe de trabalho ou irá assessorando membro, há que se ratificar apenas a necessidade de preenchimento correto de tal formulário, sob pena de não processamento do pedido de complementação.

33. Como bem registrou a SGA, a Decisão Monocrática GP-TC nº 0825/2019-GP (doc. 0447566) fixou orientação para a interpretação dos dispositivos da Resolução nº 102/TCE-RO/2012, que estabelecem que a diária de servidor que atua em equipe de trabalho ou em assessoramento de membro será equivalente a de maior valor dos demais componentes. Com vistas a rememorar as diretrizes firmadas, vale trazer à colação trecho do mencionado decismum:

Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora exposta, é que decido:

I – determinar à Secretaria-Geral de Administração que, a partir da publicação da presente decisão, passe a efetuar o pagamento a título de diárias no âmbito deste Tribunal com base nos fundamentos ora delineados, quais sejam:

a) pelo teor das disposições normativas analisadas, o legislador não atribuiu, de forma imediata, que os eventos de capacitação e desenvolvimento possam ser caracterizados como equipe de trabalho e, como consequência, que o servidor que se deslocar possa receber diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores da equipe, cuja caracterização dependerá, portanto, de ato prévio de constituição, bem como da devida correlação entre a causa do deslocamento e as atribuições do cargo;

b) como regra geral, a simples presença física de membros ou Secretários desta Corte em evento de capacitação e desenvolvimento ou, ainda em outra situação de trabalho que exija o deslocamento, não justifica que o servidor/colaborador que também esteja presente no evento perceba, de forma imediata, a diária correspondente ao valor percebido por aqueles, o que somente será autorizado quando houver a indicação de que o servidor/colaborador esteja indo na qualidade de assessor, isto é, em razão da necessidade de prestar-lhe a devida assistência.

c) o valor da diária a ser paga ao servidor/colaborador será equivalente à quantia paga aos Membros e/ou Secretários apenas quando houver assessoramento, o que, portanto, somente ocorrerá nos dias em que este se fizer presente e compoado a equipe ou o evento.

34. Dessa forma, a fim de evitar percalços no processamento das diárias nos casos de “assessoramento/acompanhamento”, situação em que o pagamento da diária terá como referência o maior valor a ser recebido por um dos componentes da equipe (membro/secretário/remuneração de maior valor), impositivo que a demanda seja formalizada indicando-se, desde o início, a finalidade do deslocamento do servidor, se para compor equipe de trabalho ou se para assessoramento de membro.

35. Ademais, a exigência do prazo de antecedência de, no mínimo, 7 (sete) dias para a realização da solicitação de viagem não é sem razão de ser, dado que toda e qualquer providência a cargo da Administração impõe a observância de um procedimento próprio (formal), que por vezes exige a adoção de várias medidas (atos) administrativas. Além disso, como visto, é necessário tempo hábil para a busca das passagens, precipuamente quando se almeja o melhor custo-benefício, em observância ao princípio da eficiência e economicidade.

36. Há por bem não se olvidar que o dever de prestar contas decorre da própria Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), e deve ser realizado por qualquer um que utilize recursos públicos. Tal imposição tem por finalidade assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, possibilitar o fomento do controle institucional e social.

37. Com maior ênfase, deve a Administração Pública, na condição de gestora da res publica, zelar pelo cumprimento dessa obrigatoriedade, já que se encontra adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da CF.

38. Dito isto, não há como divergir quanto ao encargo dos membros e servidores deste Tribunal prestarem contas no prazo legal nos casos de concessão de diárias e passagens custeadas com recurso público. A propósito, por razões óbvias, tratando-se de um órgão de controle, não se pode admitir (com maior

veemência) inadimplementos nesse sentido. Logo, ao tempo em que não se vislumbra a necessidade de alteração normativa com a finalidade de estender tal prazo, as prestações de contas de diárias e de passagens devem ocorrer tempestivamente, sob pena de desconto do valor disponibilizado quando do pagamento da remuneração do mês seguinte ao da obrigação.

39. Assim, é de se determinar que a SGA adote as medidas necessárias para que os agentes públicos desta Corte de Contas observem as disposições contidas na Resolução nº 102/TCE-RO/2012, em sua plenitude, sobretudo no que se refere ao preenchimento do Formulário de Solicitação de Diárias - Modelo nato SEI (0451660), apondo-se claramente quando houver designação de equipe de trabalho ou o deslocamento ocorrer no assessoramento de membro, o que deverá contar com a anuência expressa de sua chefia imediata. Além disso, há que se observar, ainda, o prazo de antecedência mínima de 7 (sete) dias para a solicitação da viagem, bem como o prazo para a prestação de contas do uso das diárias, que deverá ocorrer em 5 (cinco) dias, contados do retorno, de modo a contribuir para a regular adoção das providências administrativas de gestão de processos de diárias a cargo da SGA, bem como para evitar retrocessos ou retrabalhos.

40. Por fim, convém repisar a carência de elementos para demonstrar a oportunidade e conveniência da alteração normativa (Resolução nº 102/TCE-RO/2012), no sentido da ampliação do prazo para a prestação de contas, visando a mitigação de prestações extemporâneas. Não nos parece pertinente, a priori, flexibilizar a norma para o fim específico de beneficiar servidores inadimplentes. Convém primar, inicialmente, pela adoção de ações pedagógicas e de incentivo, bem como, se necessário, de repressão, para o cumprimento da norma no âmbito deste Tribunal.

41. Demais disso, nos autos do proc. PCE nº 1963/22, o Conselho Superior de Administração – CSA, recentemente, proferiu decisão aprovando proposta de alteração do aludido normativo. Daí que a proposição de nova alteração normativa sobre a matéria, a despeito de a sua formalização não ser imprescindível, deve ser evitada/postergada, por não contribuir para a garantia dos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade/razoabilidade.

42. Ante o exposto, decido:

I) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, a partir da publicação da presente decisão, passe a efetuar o pagamento a título de diárias no âmbito deste Tribunal com base nos fundamentos ora delineados, quais sejam:

I - Deverá ser pago o valor integral da diária nas seguintes hipóteses:

a) Quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício, nos termos do inciso I do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012; e

b) Quando do dia de retorno à localidade de exercício, o membro ou servidor não possa estabelecer, por não possuir meio de transporte à sua disposição, o horário de regresso, devendo aguardar o embarque previsto para após as 15h e havendo comprovação de que o diferimento impôs o dispêndio de custos extraordinários e relevantes pelo servidor, nos termos da segunda parte da alínea "c" do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012.

II - Deverá ser pago metade do valor da diária nas seguintes hipóteses:

a) Quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012;

b) Quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012;

c) Quando do dia de retorno à localidade de exercício, o membro ou servidor possa estabelecer, por possuir meio de transporte à sua disposição, o horário de regresso, não estando adstrito à horário de embarque predeterminado, nos termos das alíneas "a" e "c" (primeira parte) do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012; e

d) Quando do dia de retorno à localidade de exercício, o membro ou servidor não possa estabelecer, por não possuir meio de transporte à sua disposição, o horário de regresso, devendo aguardar o embarque previsto para antes das 15h, nos termos da segunda parte da alínea "c" do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012; e

e) Quando do dia de retorno à localidade de exercício, o membro ou servidor não possa estabelecer, por não possuir meio de transporte à sua disposição, o horário de regresso, devendo aguardar o embarque previsto para depois das 15h, quando inexistente a comprovação do dispêndio de despesas extraordinárias e relevantes pelo servidor, nos termos da segunda parte da alínea "c" do inciso II do art. 6º da Resolução nº 102/TCE-RO/2012.

II) Indeferir a proposta de alteração da Resolução nº 102/TCE-RO/2012, dado o juízo negativo de conveniência e oportunidade;

III) Determinar aos servidores deste Corte de Contas a plena observância das disposições contidas na Resolução nº 102/TCE-RO/2012, em especial, as delineadas a seguir, de modo a contribuir para a regular adoção das providências administrativas de gestão de processos de diárias a cargo da SGA:

a) Completo preenchimento do Formulário de Solicitação de Diárias - Modelo nato SEI (0451660), especificando claramente quando houver designação de equipe de trabalho ou se trate de deslocamento para o assessoramento de membro, o que deverá contar com a anuência expressa de sua chefia imediata, sob pena de não pagamento de complementação, uma vez que as condições do deslocamento do servidor devem ser enunciadas quando da formulação do pedido inicial, sob pena de sobrevindo um novo pedido este não ser acolhido, em razão da falta de justificativa plausível para imposição de novos custos operacionais à máquina administrativa; e

b) Observância do prazo de antecedência mínima de 7 (sete) dias para a solicitação da viagem, bem como do prazo de prestação de contas do uso das diárias, fixado em 5 (cinco) dias para, contados do retorno.

IV) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que dê amplo conhecimento do teor da presente decisão a todos os membros e servidores deste TCE-RO, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para o cumprimento dos itens acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 435, de 09 de novembro de 2022.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006888/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, Diretora do Departamento do Pleno, cadastro n. 990562, para, no período de 16 a 18.11.2022, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da Secretária Substituta na reunião do Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo - Instituto Rui Barbosa e VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16.11.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 164, de 9 de Novembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, cadastro n. 507, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 8/2022/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação Técnica e Operacional entre as partes por meio do compartilhamento de tecnologias e informações, com vistas ao desenvolvimento do "Projeto Sede de Aprender", originalmente criado pelo MP-AL (Expediente 20.08.1363.0000005/2021-68), em âmbito nacional, o qual será denominado "Projeto Sede de Aprender Nacional".

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, cadastro n. 558, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 8/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003560/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n.166, de 26 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir a servidora **MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA**, Cadastro n. **550004**, da Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do **Contrato n. 33/2019/TCE-RO**, cujo objeto consiste na reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do contratante, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência n. 02/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do contrato, juntamente com a proposta da contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI n. 000478/2019/TCE-RO, que **passará a ter a seguinte composição:**

NOME	CARGO	FUNÇÃO	CADASTRO
Luciene Mesquita O. C. Ramos	Analista em Arquitetura	Presidente	990740
Felipe Alexandre Souza Silva	Analista Judiciário	Membro	990758
Júlia Gomes de Almeida	Engenheira Civil	Membra	990830

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

Art. 3º Na ausência ou impedimento da presidente da comissão, esta será substituída pelo servidor **Felipe Alexandre Souza Silva**, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do **Contrato n. 33/2019/TCE-RO**, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo **000478/2019/SEI** e demais processos relacionados, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 434, de 09 de novembro de 2022.

Designa servidores para comporem Comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003413/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão responsável pela análise das propostas apresentadas nos pedidos de capacitação dos servidores lotados na Secretaria-Geral de Administração visando à execução do projeto piloto de custeio de capacitação externa de curta duração, à luz dos princípios da imparcialidade, isonomia e transparência, os servidores:

Cadastro	Nome	Cargo	Representando
512	DENISE COSTA DE CASTRO	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas	Secretaria de Gestão de Pessoas
990488	FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO	Assessora II	Secretaria de Infraestrutura e Logística
990810	CAIO RHUAN GOMES GUEDES	Assessor II	Secretaria de Licitações e Contratos
560005	THAMYRES BROTTTO DE SOUZA	Assessora Técnica	Secretaria-Geral de Administração

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
 FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração - Substituto

PORTARIA

Portaria n. 162, de 8 de Novembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 22/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos diversos, com fornecimento de todo material necessário para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 30 (trinta) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 22/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003733/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
 Secretária de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 19, de 09 de novembro de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006698/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Dário José Bedin, Técnico administrativo, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 09/11/2022 a 09/12/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/11/2022.

Felipe Alexandre S. da Silva
Secretário-Geral de Administração substituto

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Adesão N. 8/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a ASSOCIACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS - ATRICON, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001.70.

DO PROCESSO SEI - 003560/2022.

DO OBJETO - Cooperação Técnica e Operacional entre as partes por meio do compartilhamento de tecnologias e informações, com vistas ao desenvolvimento do "Projeto Sede de Aprender", originalmente criado pelo MP-AL (Expediente 20.08.1363.0000005/2021-68), em âmbito nacional, o qual será denominado "Projeto Sede de Aprender Nacional".

DO VALOR - O presente acordo não envolve transferência de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - 60 (sessenta) meses, a partir da assinatura.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINA - O Excelentíssimo Senhor PAULO CURTI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 07.11.2022.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 33/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa A. C FAUSTINO EIRELI, inscrita sob o CNPJ n. 04.723.376/0001-85.

DO PROCESSO SEI - 000478/2019.

DO OBJETO - O objeto do presente termo de contrato é a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO.

DAS ALTERAÇÕES - Com a formalização do Terceiro Termo Aditivo fica acrescido ao contrato a quantia de R\$1.436.412,24 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) e suprimido a quantia de R\$ 800.818,29 (oitocentos mil oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), resultando em uma majoração do valor global de R\$ 635.593,95 (seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), perfazendo o valor global a quantia de R\$ 24.206.628,28 (vinte e quatro milhões, duzentos e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos). Foram acrescidos e suprimidos os itens da tabela presente no documento.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 09/11/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 22/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ESPACO DO SABER LTDA - ME, inscrita sob o CNPJ n. 10.553.929/0001-00.

DO PROCESSO SEI - 003733/2022.

DO OBJETO - Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos diversos, com fornecimento de todo material necessário para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 30 (trinta) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 23/2022/TCE-RO (0459903).

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 361.620,00 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e vinte reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Geriras Atividades Administrativas) Elemento de Despesa: 33.90.39.63 (serviços gráficos).

DA VIGÊNCIA - 30 (trinta) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOÃO RAIMUNDO VELOSO DE SOUZA, representante legal da empresa ESPACO DO SABER LTDA - ME.

DATA DA ASSINATURA - 08/11/2022.

Licitações

Avisos

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 323/2022, Processo SEI 003728/2022, torna pública a ANULAÇÃO do certame, que tem por OBJETO: Aquisição imediata de materiais de consumo (mouse, teclado, caixa de som, conectores, divisor HDMI, patch cord e pilha botão), conforme o Edital. A motivação do ato consiste na identificação de erro no cadastramento do certame no Comprasnet, com a ausência de agrupamento dos itens de disputa, resultando em discordância com o critério de julgamento determinado no Instrumento Convocatório (julgamento/adjudicação global).

Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2022.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria**

ATOS

PROCESSO: SEI N. 6920/2022-CG
INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS

DECISÃO N. 149/2022-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.
1. Trata o presente feito de pedido de suspensão de férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, materializado no Memorando nº 194/2022/GCESS (ID 0468052).
2. Conforme consta no expediente inaugural, o e. Conselheiro pretende suspender os períodos correspondentes às suas férias referentes aos exercícios 2019-1, 2020-1 e 2022-1, marcadas, sucessivamente, para gozo nos dias 16 a 19.11.2022; 9 a 14.11.2022 e 7 e 8.11.2022 (total de 12 dias).
3. Tal medida é justificada em razão de excepcional necessidade do serviço deste Tribunal de Contas e de atividades previamente assumidas junto à ATRICON.
4. No ensejo indicou as datas em que pretende ver remarcados os dias suspensos, a saber: 27.3. a 1º.4.2023 (2019.1); 3 a 6.4.2023 (2020.1); 10 a 11.4.2023 (2022.1).
5. Ocorre que, no mês indicado pelo requerente, não seria possível o gozo das férias pretendidas, em razão de coincidência com períodos anteriormente agendados por outros membros. Em razão disso, a assistência administrativa desta Corregedoria entrou em contato com o gabinete do requerente, informando sobre a impossibilidade, bem como solicitando indicação de novo período.
6. Em resposta, na data de hoje, a chefe de gabinete em substituição do requerente, servidora Fabiana Coutinho Terra, informou, via telefone, que, após contato com o Conselheiro, foi indicado o dia 2.5.2023, para início da remarcação pretendida.
7. Pois bem. De início, registro que, por se tratar de pedido cujo interessado direto é o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, titular do cargo de Corregedor-Geral deste Tribunal, não seria possível que o mesmo decidisse quanto às férias ora pleiteadas. Por este motivo, em substituição regimental, os autos vieram a mim direcionados para deliberação.
8. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

9. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte (necessidade do serviço).

10. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no novo período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual deferimento do pedido.

11. Ante o exposto, defiro a suspensão e remarcação de 12 (doze) dias de férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, reagendando-os para gozo a partir do dia 2.5.2023.

12. Ressalto, porém, que a remarcação dos dias suspensos será feita para o ano de 2023, a partir do dia 2 de maio, o que obsta a indicação, neste momento, de substituto. Isso porque, tal ato depende da aprovação da escala férias dos membros referente ao exercício de 2023, a ser submetida à apreciação do Conselho Superior de Administração no mês de novembro do ano em curso, em observância às regras do art. 5º da Resolução n. 130/2013-TCE, c/c com o artigo 13 da mesma norma.

13. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários.

14. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Corregedor-Geral em substituição regimental

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINUTA DE EDITAL Nº 1/2022/DISDEP

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA PROJETO PILOTO DE CUSTEIO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA DE CURTA DURAÇÃO

A Comissão de avaliação do edital de processo seletivo para projeto piloto de custeio de capacitação externa de curta duração, constituída no âmbito da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 434/2022, de 11 de novembro de 2022, publicada no DOe-TCE-RO n. 2713 de 11 de novembro de 2022, torna pública a abertura de inscrições, no período de 11 a 18 de novembro de 2022, para seleção de projetos de capacitação externa de curta duração, com vistas ao custeio pela Administração.

1. FINALIDADE.

O presente edital materializa o Projeto Piloto de seleção de propostas de capacitação com vistas a estimular o aprimoramento contínuo dos servidores no âmbito da Secretaria-Geral de Administração, com objetivo fim de contribuir para a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços prestados. Por meio da metodologia adotada, pretende-se ampliar a democratização do acesso às capacitações utilizando-se de critérios claros que observem os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

Serão contemplados os Projetos de Capacitação de acordo com a lista de classificação que observará os critérios de seleção definidos nos itens 3 e 4 deste Edital, bem como a disponibilidade orçamentária prevista na ação 01.128.1266.2916.

Para fins deste edital, serão consideradas ações de capacitação os cursos de curta duração que visem a formação ou o aperfeiçoamento do servidor(a), além de palestras, congressos, fóruns, simpósios e similares, sejam no formato presencial ou on-line.

O processo seletivo não confere ao interessado o direito de custeio da ação de capacitação, sendo discricionário à Administração, conforme interesse público e disponibilidade orçamentária.

O presente Projeto Piloto não afasta a possibilidade de que sejam autorizadas capacitações externas durante os períodos não contemplados por este edital de chamamento, o qual seguirá o fluxo ordinário para a execução de despesa, que pressupõe apreciação individualizada pela Presidência e ESCON.

Na mesma senda, os pedidos de afastamento para participação em capacitações sem ônus financeiro ao Tribunal de Contas, ou seja, que não impliquem o pagamento de inscrição, emissão de passagens e diárias, não se sujeitam ao procedimento estabelecido neste Edital, devendo a demanda ser analisada pelo gestor da área.

Fica inteiramente a cargo do(a) interessado(a) a inscrição e o envio correto e tempestivo das informações e documentos necessários, bem como quanto a correta leitura e interpretação do presente edital.

O(A) interessado(a) que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital de chamamento, será eliminado(a) da seleção.

2. PÚBLICO-ALVO.

Poderão participar da seleção os(as) servidores(as) lotados na Secretaria-Geral de Administração e suas unidades, em efetivo exercício no TCE-RO e que não se enquadrem em uma das seguintes situações:

- a) esteja gozo de licenças ou afastamentos integrais;
- b) ter sofrido sanção administrativa disciplinar, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, nos últimos 05 (cinco) anos; e
- c) ter sido reprovado ou abandonado injustificadamente, a contar da data da inscrição do evento, ações

de capacitação oferecidas ou financiadas pelo TCE-RO, por adesão ou convocação, nos últimos 06 (seis) meses.

3. DOS REQUISITOS.

3.1. São requisitos cumulativos:

- a) Os Projetos de Capacitação deverão contemplar ações que abordem conteúdo programático que **não** constem nos cursos já previstos no catálogo de serviços oferecidos pela Escola Superior de Contas, ou justificativa de que o conteúdo programático não atende à necessidade de formação;
- b) As ações solicitadas, que tiverem custo com inscrição, devem ser executadas por empresas que aceitem pagamento por meio de empenho e que reconhecidamente atuem no ramo de capacitações;
- c) As ações de capacitação solicitadas devem contemplar competências previstas na Matriz de Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e que estejam diretas ou indiretamente relacionadas às atividades desenvolvidas pelo(a) servidor(a);
- d) As capacitações solicitadas devem ter realização prevista para os meses de **dezembro/2022, janeiro, fevereiro e março/2023**;
- e) Na data da inscrição, o(a) interessado(a) não poderá estar em gozo de licença ou afastamento integral;
- f) O(A) interessado(a) deve estar em efetivo exercício no âmbito da Secretaria-Geral de Administração;
- g) Estar em dia com prestações de contas de outras ações de desenvolvimento (capacitação, cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, idioma estrangeiro);
- h) Possuir autorização da chefia imediata para realizar a capacitação.

3.2. As solicitações deverão ser preenchidas por meio de formulário eletrônico específico de solicitação;

3.3. Não será permitida a substituição da documentação total e/ou parcial, posteriormente às data e hora finais para submissão de propostas;

3.4. Reserva-se à Comissão o direito de indeferir ou cancelar o apoio à participação na ação caso a documentação necessária apresente informações insuficientes, incorreções e/ou inconsistências, bem como se, posteriormente, forem constatadas informações falsas;

3.5. A veracidade das informações prestadas e a documentação apresentada serão de inteira responsabilidade do(da) demandante, reservando-se à Comissão o direito de cancelar a ação proposta caso a documentação requerida apresentar insuficiência de informações, inconsistências em qualquer fase do processo, bem como se constatado posteriormente serem as informações inverídicas.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO.

O processo de seleção será composto por 2 (duas) etapas, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I.

As propostas serão avaliadas pela comissão constituída no âmbito da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 434/2022, de 11 de novembro de 2022, publicada no DOe-TCE-RO n. 2713 de 11 de novembro de 2022.

Nesta etapa, serão avaliadas as propostas conforme itens 3 e 4 deste edital.

4.1 Da primeira etapa (caráter eliminatório e classificatório):

A primeira etapa se destinará à aferição dos pré-requisitos e classificação dos(das) interessados(as). Para tal, o(a) interessado(a) deverá cadastrar seu Projeto de Capacitação no seguinte endereço eletrônico <https://forms.office.com/r/2ycgb7Hu19>

Na classificação dos(as) servidores(as) que participarão de ações de capacitação e aperfeiçoamento, serão observadas as seguintes premissas de critérios:

Nº	Premissas critérios	Pontuação máxima
1	Aplicabilidade no ambiente organizacional	20
2	Disponibilidade para disseminação do conhecimento	25
3	Modalidade de capacitação e necessidade de afastamento das atividades do cargo	15
4	Participação em evento externo custeado pelo TCE-RO (eventos não ofertados pela Escon)	15
5	Participação em atividades institucionais extraordinárias (não remuneradas)	20
6	Custo total da capacitação	25
	Total	120 pontos

QUADRO 1 - Itens de análise	Pontuação por item	Pontuação máxima
Critério 1 - Aplicabilidade no ambiente organizacional.		
Capacitação que desenvolve competências diretamente relacionadas às atividades do servidor e que estão devidamente previstas no Acordo de Trabalho.	20	20 po
Capacitação que desenvolve competências diretamente relacionadas às atividades do servidor mas não estão previstas no Acordo de Trabalho.	15	
Capacitação que desenvolve competências que estão indiretamente relacionadas às atividades do servidor.	10	
Critério 2 - Disponibilidade para disseminação do conhecimento.		
Compromisso em entregar produto de relevância institucional (fluxo, estudo, minuta de ato normativo e etc), transmitir o conhecimento por meio de palestras, workshops ou similares, bem como produzir relatório estruturado com os temas abordados na capacitação, para compor repositório de conhecimento.	25	25 po
Compromisso exclusivo em entregar produto de relevância institucional (fluxo, estudo, minuta de ato normativo e etc).	20	
Compromisso exclusivo em transmitir o conhecimento por meio de palestras, workshops ou similares.	15	
Propõe-se a elaborar e entregar um relatório (repositório do conhecimento) com os principais temas abordados.	5	
Não se propõe a executar nenhuma proposta de apropriação do conhecimento da unidade/área de lotação.	0	
Critério 3 - Modalidade de capacitação e necessidade de afastamento das atividades do cargo.		
Modalidade EAD, sem afastamento das atividades (cumprimento de 100% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação integral dentro do mês).	15	15 po
Modalidade presencial, sem afastamento das atividades (cumprimento de 100% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação integral dentro do mês).	15	
Modalidade EAD com redução parcial de carga horária (cumprimento de pelo menos 50% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação dentro do mês).	10	
Modalidade presencial com redução parcial de carga horária (cumprimento de pelo menos 50% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação dentro do mês).	10	
Afastamento das atividades por até 3 dias úteis (contabilização total, considerando dias de deslocamento, se for o caso).	5	
Afastamento das atividades por prazo superior a 3 dias úteis (contabilização total, considerando dias de deslocamento, se for o caso)	0	

Critério 4- Participação em evento externo custeado pelo TCE-RO (eventos não ofertados pela Escon)		
Última participação em evento externo custeada pelo TCE-RO há mais de 10 anos (inclusive).	15	15 por
Última participação em evento externo custeada pelo TCE-RO entre 5 anos (inclusive) e 10 anos.	10	
Última participação em evento externo custeada pelo TCE-RO entre 1 ano (inclusive) e 5 anos.	5	
Critério 5- Participação em atividades institucionais extraordinárias (não remuneradas)		
Atuação como fiscal de UM contrato institucional (5 pontos)	5	20 por
Atuação como fiscal de MAIS DE UM contrato institucional de forma simultânea (um ponto extra para cada designação adicional, limitado a 5 pontos)	ATÉ 5	
Participação em UMA/UM comissões/grupos de trabalho	5	
Participação em MAIS DE UMA/UM comissão ou grupo de trabalho de forma simultânea (um ponto extra para cada designação adicional, limitado a 5 pontos)	ATÉ 5	
TOTAL		95 por

4.2. Da segunda etapa (caráter classificatório).

Todos os Projetos de Capacitação classificados na primeira etapa terão os custos totais estimados pela Comissão de Processos Seletivo (inscrição, diária, deslocamento e outros).

O custo com inscrição na capacitação será computado por meio das informações prestadas pelo(a) próprio(a) candidato(a) no formulário eletrônico.

O custo com diária será estimado pelo Departamento Financeiro com base nas informações prestada pelo próprio interessado no formulário de inscrição.

Com vista a tornar o Projeto de Capacitação mais competitivo, o(a) interessado(a) poderá renunciar as diárias, sendo vedado o fracionamento de dias. Esta informação deverá constar do formulário de inscrição.

O custo com passagem será estimado pelo(a) servidor(a) interessado(a) que fará a cotação em site especializado de compra de passagem (diretamente da companhia aérea, não sendo aceitos intermediadores, como "Decolar", "123milhas", etc) para os dias previstos para realização da capacitação/treinamento.

Os outros custos eventualmente envolvidos na efetivação da ação de capacitação deverão ser informados pelo interessado no formulário de inscrição.

Os Projetos serão classificados com base no seu custo total, ou seja, abarcando os valores de inscrição, diária, deslocamento e outros custos eventualmente envolvidos para a efetivação da ação de capacitação. **A proposta de menor custo terá a pontuação máxima e a proposta de maior custo não obterá pontuação, as demais propostas terão pontuação relativa conforme o demonstrado no Quadro 2.**

QUADRO 2 – CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CUSTO TOTAL	
Item	Pontuação
Menor custo total estimado:	25 pontos
Maior custo estimado:	0
Outras Propostas:	Percentual relativo

Exemplo:
Proposta 1 (CT-P1): R\$ 3.000
Proposta 2 (CT-P2): R\$ 3.500
Proposta 3 (CT-P3): R\$ 7.000
CT-P1 receberá 100% da pontuação porque é a mais econômica dentre todas as apresentadas: 25 pontos
CT-P2 receberá 88% da pontuação: 21,87 pontos
CT-P3 receberá 0% da pontuação porque é a proposta mais cara de todas as apresentadas

4.3 Serão adotados os seguintes critérios, nesta ordem, em caso de empate :

- a) Preferência à capacitação de menor custo;
- b) Servidor há mais tempo sem ter sido contemplado com capacitação;
- c) Servidor com maior nota obtida na Avaliação de Desempenho; e
- d) Servidor com maior tempo de serviço no TCE-RO.

4.4. O número de servidores atendidos pelo presente Edital está limitado ao orçamento destinado à capacitação para este projeto piloto, sem prejuízo de que, por conveniência da Administração, seja autorizado incremento de recursos financeiros ao longo de sua validade, hipótese em que poderão contempladas propostas constantes da lista de classificação, obedecida sua respectiva ordem.

5. DAS INSCRIÇÕES.

O período para inscrição dos Projetos de Capacitação será de **11 a 18.11.2022**, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível em <https://forms.office.com/r/2ycgb7Hu19>.

As inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste edital serão consideradas inválidas.

É de inteira e total responsabilidade dos(as) interessados(as) o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição e a disponibilização das documentações solicitados.

6. DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO.

6.1. O servidor terá o prazo de 48 horas contadas a partir da publicação da análise da 2ª etapa para apresentar pedido de reconsideração à Comissão. O pedido deverá ser por escrito, com toda a fundamentação necessária e documentos que auxiliem a análise.

6.2. A Comissão procederá à análise do pedido de reconsideração e emitirá despacho conclusivo.

6.3. Os pedidos de reconsideração ou recursos deverão ser interpostos em SEI e encaminhados à SEGESP.

7. DAS RESPONSABILIDADES DO(A) SERVIDOR(A) BENEFICIADO(A).

7.1. Apresentar requerimento de capacitação, contendo informações do curso, justificativa e anuência prévia da chefia imediata.

7.2. Descrever na justificativa a importância da realização do curso para a melhoria de alguma prática/atividade inerente ao trabalho desempenhado, bem como o cronograma de execução da capacitação, o qual deverá conter os dias e os horários de realização, carga horária e local de realização (se presencial).

7.3. Informar o orçamento estimado para a realização da capacitação (valor de inscrição, e se haverá necessidade de emissão de passagens e pagamento de diárias, que pode ser total ou parcial).

7.4. Anexar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) Programação detalhada do evento: página da internet, folder e/ou material similar;
- b) Contatos da empresa, site, telefone ou e-mail

7.5. Providenciar a sua inscrição no curso, caso aprovada a capacitação;

7.6. Apresentar o certificado no prazo de até 5 (cinco) dias após a conclusão do curso e dar ciência à chefia imediata.

8. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS.

8.1. O resultado das solicitações aprovadas será publicado no Diário Oficial e na intranet do TCE-RO de acordo com o cronograma constante do Anexo I do presente Edital, sendo de inteira responsabilidade dos candidatos o acompanhamento das publicações.

8.2. Os resultados das etapas do processo de seleção também poderão ser comunicados aos participantes por meio do e-mail institucional nas datas previstas no Cronograma do Anexo I.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

O(A) interessado(a) que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos e demais disposições deste edital será desclassificado(a).

A inscrição no presente processo seletivo implicará na aceitação das disposições constantes neste edital, nos comunicados e outras publicações oficiais vinculadas a esta seleção.

Caso haja a necessidade de promoção de diligências, a Comissão poderá solicitar documentações complementares para sanar eventuais dúvidas quanto às alegações dos(as) interessados(as).

Em caso de desistência da participação, ou cancelamento pela empresa promotora do evento, o(a) servidor(a) deverá comunicar imediatamente à Comissão.

Previamente à homologação do resultado, a Escola Superior de Contas se manifestará sobre a listagem final dos contemplados pelo chamamento, sobretudo quanto à pertinência pedagógica das capacitações, existência ou não de previsão na programação anual da Escola e no portfólio de atividades à distância.

Os casos omissos serão deliberados pela Comissão do Processo Seletivo.

ANEXO I - CRONOGRAMA

Publicação do edital	10.11.2022
Período de inscrições	11 a 18.11.2022
Análise das informações da 1ª etapa	21 e 22.11.2022
Análise das informações da 2ª etapa	23 a 25.11.2022
Publicação do Resultado Final	30.11.2022

Felipe Alexandre Souza da Silva
Secretário-Geral de Administração em Substituição



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 10/11/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0464948 e o código CRC E56489CD.

Referência: Processo nº 003413/2022

SEI nº 0464948

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009